



Nº16

JULHO/1983

## Editorial

No momento em que elaboramos o presente editorial, foi-nos garantido a próxima publicação de um diploma legal que suspende a entrada em vigor da Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março.

Finalmente, parece que o bom-senso retornou à chamada «reforma do Código de Processo Civil».

Não vamos aqui repetir o muito que já dissemos, e de modo inequívoco, sobre este assunto. Sempre dissemos, e continuamos a afirmar, que não pretendemos polémicas inúteis e desviantes da verdadeira dimensão dos problemas.

Por isso, a nossa permanente desdramatização, com o reajuste real e correcto de toda a problemática legislativa.

A Ordem dos Advogados está atenta e actuante.

No artigo 3.º, alínea h) do n.º 1 do Projecto do Estatuto prescreve-se:

«Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

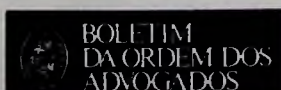
Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito, devendo ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à administração da justiça, ao exercício da advocacia e ao patrocínio em geral».

Portanto, aqui deixamos uma palavra de esperança e de realismo, na firme convicção de que sempre seremos ouvidos.

O BASTONÁRIO,

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

Santo Ivo - Patrono dos Advogados	4
O Contrato de Desconto Bancário de Títulos Cambiários	7
O Congelamento das Rendas de Imóveis Destinados à Habitação	12
CCBE	13
Deontologia Profissional	21
A Justiça em Portugal nos Últimos Nove Anos	29





# SANTO IVO

## Patrono dos Advogados

Ivo Helouri de Kermartin, filho de Helouri de Kermartin e de Dame Azou de Quinquis, nasceu em 1270 numa aldeia do domínio de seus pais, denominada Saint Martin, no bispado Trecorense, na Bretanha, ou seja, na velha Armórica de longa tradição religiosa, anterior mesmo à era de Cristo.

Com efeito, 500 anos a.C., Himilcon com seus marinheiros cartagineses descobriu este país todo formado por ilhas e ilhéus, costas cheias de baías, portos e anfractuosidades. Chamou-lhe Armórica que significa terra frente ao mar. Poderemos acrescentar que a Bretanha constitui uma das primeiras afirmações da religiosidade do Homem, como o atestam os seus monumentos megalíticos, semelhantes em tudo aos de Carnac, Kerscao, Loemariaquer, Ris, Reno, e Ys, toda uma faixa onde teria surgido a primeira manifestação colectiva de religiosidade.

O Flos Sanctorum, do Padre Diogo do Rosário, principia assim o panegírico de Santo Ivo: *«Uma das mais cândidas e fragrantas açucenas que produziu o ameno jardim da venerável Ordem Terceira da Penitência do glorioso padre São Francisco, foi o glorioso Santo Ivo, doutor insigne e mestre de muitos fiéis, cujos candores de virgindade e suavidades aromáticas de virtudes são delícia da devoção e adorno decoroso da Igreja que o colocou nos seus altares para exemplar de católicas perfeições».*

E mais adiante: *«Expulsava da freguesia aos pecadores incorrigíveis com valor notável, para que com seus vícios não infeccionassem as boas almas».*

Há quem pretenda encontrar uma certa predestinação para as excelsas virtudes e milagres deste Santo, no facto de terem sido seus contemporâneos, homens como São Luls, rei de

França, São Tomás d'Aquino, Dante Alighieri, Giotto, Marco Polo, Roger Bacon e Frei Boaventura o «doutor seráfico» que escreveu a biografia de São Francisco de Assis, falecido pouco antes (14-10-1226). Somente, os crentes da predestinação, numa unilateralidade sempre prejudicial à verdade dos factos, esqueceram-se de citar os nomes dos maus da época. E havia-os. Porque precisamente Dante arranhou-lhes lugar nos Sete Círculos do seu *Inferno*, ao escrever a *Divina Comédia*.

Vendo os pais de Ivo a viveza do seu engenho, mandaram-no aprender as primeiras letras e, confirmados os dotes intelectuais, aos 14 anos seguiu para a Universidade de Paris, onde com grande admiração dos mestres, estudou Teologia, Direitos Canónico e Civil. Concluída esta fase, recebeu o título de Mestre em Artes, as quais, segundo Júlio Senter em «A Arte Oratória» consistiam em sete artes liberais, repartidas em dois grupos: o *trivium*, compreendendo a Gramática, a Retórica e a Lógica; e o *quadrivium*, englobando a Aritmética, a Música, a Geometria e a Astronomia. No seguimento das Sete Artes, vinha o estudo da Teologia, da Medicina e do Direito, dividido em Eclesiástico e Civil.

Era uma sucessão de passagens a começar em Teodósio e Justiniano, acabando no Direito Romano-Canónico que, no dizer de G. Le Bras, associava a mais perfeita técnica à mais perfeita moral.

Ivo de Kermartin foi um aluno distinto. Em pouco tempo conhecia as «Conociones», recolha de belas páginas de eloquência; «Veteribus Historicis Excerptae»; as «Orações» de Cícero e as «Arengas» de Demóstenes.

Como técnica de argumentação, seguiu o «Método Escolástico» que, por si, consistia em raciocinar sobre um texto e formar os silogismos, de harmonia com a dialéctica do «Organon» de Aristóteles.

Na Idade Média, Aristóteles era seguido como um oráculo por filósofos e teólogos que, no entanto, o conheciam e interpretavam mal.

Não contente com tamanha bagagem intelectual, Ivo, aos 24 anos partiu para Orleans, para seguir as lições de Decretais do célebre Guilherme de Blaye, bispo de Angolema, e de Instituto de Pedro Capela, posteriormente bispo de Tolosa.

Diz-se que, em 1280, opôs uma certa resistência em fazer parte do Tribunal Eclesiástico. Não queria condenar ninguém, mas acabou por anuir, quando, tendo entregado a decisão a varões doutos e virtuosos, ele próprio se diriu a Deus, na oração em que *gastou muitos dias e noites*. Enfim, entendeu ser vontade do Senhor que, em vez de viver solitário e isento de cuidados, suportasse os espinhos do cargo. Nestas circunstâncias, tomou o hábito da Ordem Terceira de São Francisco e trocou os seus veludos, sedas, brocados e ornamentos de rico, pelas *Três Peças*: túnica, manto e capuz de burel. Nos pés, sandálias de correias. Afirma-se que trazia junto à carne um cilício que jamais abandonou.

Do seu *curriculum vitae* consta ser, no comer, mortificado e penitente. O sono tão pouco que quase não dormia. A cama era uma esteira sobre a terra e às vezes paus nodozos, descansando, vestido, com uma pedra por cabeceira. Muito abraçado na caridade para com os pobres, a sua casa era um verdadeiro hospital para todos os necessitados, peregrinos e enfermos, com aposentos e camas muito limpos.



Não nos alongaremos no rol dos seus milagres. Mas só os ilesos no meio de fatalidades e tormentos, passaram de vinte; ressuscitados, quinze; e deu saúde a infinitos enfermos. Expulsar o demônio de um corpo que possulra durante três anos, foi maravilha. E alcançou de Deus poder fazer-se uma ponte sobre um rio de caudalosa e arrebatada corrente.

Porém, nunca largou o ofício de advogado dos órfãos, pobres e presos, gastando muito dinheiro nesta ocupação.

Manda a verdade dizer-se que outros advogados atingiram a santidade. Mas, como?

São Basílio Magno, doutor da Igreja foi ilustre advogado em Cesarea da Capadócia, sua terra natal, nos meados do séc. IV. Estudou em Atenas e em Constantinopla onde seguiu as lições de Libanius.

Diz-se que a sua eloquência era máscula, sóbria, elevada, majestosa, cheia de fogo, sobressaindo a argumentação firme e substanciosa. Poeta culto, eloquente, apenas com 27 anos, foi, desde o início da carreira, excepcional como advogado e como professor de Retórica.

Não obstante, no apogeu afastou-se das honrarias do mundo e fez-se sacerdote. Mais tarde, diria numa das suas epístolas: «Foi por obra dessa acção — aqui referia-se à santidade

da mãe Santa Emélia e da irmã Santa Macrina — *que, despertando de um sono profundo, comecei a descobrir a luz pura do Evangelho e a reconhecer a inutilidade e o vazio da sabedoria humana*».

São Germano, bispo de Paris, nasceu em Borgonha, no ano de 496. Filho de pais católicos e ricos, segundo consta, sua mãe, católica na crença, não o era na caridade, daí São Germano ir viver com um tio, como ele homem de grande virtude, para fugir aos maus tratos da mãe.

Não se sabe onde estudou, mas a sua prédica era por tal forma persuasiva que teve a fortuna de ver Paris reformado. Protegia os fracos e, como

um leão, erguia-se contra o vício, sem exceptuar ninguém. Ao rei Cariberto, excomungou-o por se não arrepender do grande crime de repudiar sua legítima esposa, Ingoberda, desposando Marcoveza com cuja irmã já tivera relações ilícitas.

No concílio de Tours, lançou os mais severos anátemas contra os usurpadores dos bens da Igreja, e por essa ocasião acabou com os casamentos incestuosos muito usados entre os nobres.

Não há grande informação sobre o período em que exerceu a advocacia. Mas exerceu-a e trocou-a pela vida religiosa.

Santo André Avelino (primeiramente chamado Lancelloto) nasceu em 1521 de pais ilustres por sangue e virtude, no lugar de Castro Novo, junto à cidade de Nápoles, onde se graduou em Direito Canônico e Civil, depois de nas escolas públicas aprender Gramática, Retórica e Filosofia.

Começou por exercer a advocacia mas, porque numa causa proferiu uma leve mentira, sucedendo depois ler por acaso nas Escrituras que «a boca que mente, mata a sua alma» (*Os, quod mentitur, occidit animam*) sentiu tal desgosto que totalmente se afastou da profissão de advogado. Voltou costas ao mundo e dedicou-se ao exercício das virtudes e serviço de Deus. Trocou a toga pela roupeta





e hábito regular da Ordem de São Caetano, onde permaneceu até à morte.

-Marcos Rei, nascido em Sigmaringen, em 1577, estudou Direito em Friburgo. E depois de viajar pela Europa, passou a advogar em Colmar, na Alsácia. Apesar dos sucessivos êxitos na advocacia, achando ser impossível ser bom cristão e bom advogado, recolheu-se a um convento de frades capuchos onde professou com o nome de Fiel.

Santo Afonso Maria de Ligório, era filho de aristocratas, nasceu em Nápoles em 27 de Setembro de 1696. Diplomou-se *in utroque jure*, na Universidade de Nápoles, aos 16 anos de idade. Muito recto e escrupuloso na escolha das questões, elaborou para seu uso pessoal um duodecálogo onde julgou concentrar os deveres do justo advogado:

- 1.º Nunca deve aceitar causas injustas, porque são perniciosas à consciência e ao decoro.
- 2.º Não deve defender uma causa com o emprego de meios ilícitos ou injustos.
- 3.º Não deve agravar o cliente com despesas inúteis.
- 4.º As causas dos clientes devem tratar-se com o mesmo empenho que as próprias.
- 5.º É necessário estudar os processos para tirar deles os argumentos necessários à defesa da causa.
- 6.º A negligência e a morosidade do advogado acarretam prejuízos às partes, que ele deve indemnizar sob pena de, não o fazendo, pecar gravemente contra a justiça.
- 7.º O advogado deve pedir a Deus que o ajude nas defesas, porque ele é o primeiro protector da justiça.
- 8.º Não é louvável aceitar muitas questões, sendo em número superior às suas forças, ao talento e ao tempo de que o advogado dispõe; porque, aceitando-as, se arrisca a não preparar convenientemente as defesas.
- 9.º A justiça e a honestidade não devem jamais separar-se do advogado e devem ser para ele como as meninas dos olhos.
- 10.º Um advogado que perde uma causa por culpa sua, fica obrigado a indemnizar todos os prejuízos que daí resultaram.
- 11.º Na defesa das causas deve ser verdadeiro, sincero, respeitoso e razoável.
- 12.º Finalmente, os requisitos do advogado são: ciência, diligên-

cia, veracidade, fidelidade e justiça.

Os triunfos traziam-lhe triunfos. Porém... um dia, ao defender os direitos do Duque de Orsini numa causa importante com o Grão Duque da Toscana, escapou-lhe uma cláusula decisiva de um contrato. No Tribunal, empenhou-se em acirrada argumentação mas, o advogado contrário, mal Afonso de Ligório terminou, limitou-se a ler a cláusula que passara despercebida ao antagonista e vencia toda a argumentação.

Diz-se não ter havido desgosto pela advocacia, somente o pesar levou-o a não pôr os pés no Tribunal e fez-se ordenar sacerdote.

Já vimos como os advogados-santos consideraram impossível ser bom cristão e bom advogado — excepto Santo Ivo, advogado e santo até ao fim da vida, por isto mesmo, ainda hoje, *Patrono dos Advogados*. Modelo de virtudes profissionais e de caridade cristã, foi canonizado em 1347, 40 anos após a sua morte.

Chegados a este ponto, gostaríamos de não ser curiosos, porque se nos antolha um grave problema: o de saber como é que Santo Ivo, pela sua imensa cultura intelectual, conhecedor das teorias e dos conceitos dos mestres teólogos e filósofos que o antecederam, conseguiu singrar na vida prática, sem escolhos de consciência e através os mais variados conceitos de Justiça e de Direito. Isto, mesmo partindo do princípio de a Justiça consistir na conformidade a uma Lei, e de a Lei dever ser conforme à Justiça.

Que lhe diria o grande Sócrates, criador da ciência moral?

Pondo de parte a justiça como atributo divino, dos míticos, para nos fixarmos na justiça humana a partir de Pitágoras, certamente Ivo encontraria em Platão a Justiça como *virtude universal*, mas concepção de uma tal amplitude que implica a necessidade de se inserir em exigências deontológicas particulares e em virtudes especiais.

E para elevar a Justiça a um princípio regulador de toda a vida individual, também Ivo repudiou as concepções susceptíveis de lhe consignarem uma função específica de aplicação?

Depois, no evoluir do pensamento filosófico, fixa-se por um lado o conceito platónico da Justiça como «virtude universal»; e por outro lado e paralelamente, a elaboração de um

conceito diferente e mais restrito que tende a considerá-la como *princípio exclusivamente social*.

Este desdobramento da concepção de Justiça manifesta-se em Aristóteles que a encara como *virtude total*.

Por todas as razões, gostaríamos de saber como se comportaria Santo Ivo perante o mundo da humanidade e o mundo da sua consciência. É que, inclusivamente, foi contemporâneo de Roger Bacon (1214-1294), o *doutor admirável* a quem o hábito de monge não impediu de ser um dos grandes representantes da ciência experimental e, para mais, considerado o inventor da pólvora.

Santo Agostinho ficava-lhe já longe mas, em contrapartida, Santo Ivo foi contemporâneo de São Tomás d'Aquino (1226-1274). Que posição seria a sua perante o *tomismo*? Para o criador do *tomismo* a Justiça é uma virtude geral e explica que *inter omnes virtutes morales parecellit*, porque mais que as outras, está próxima da razão e porque o seu objectivo é mais vasto, compreendendo não apenas as acções que o homem pratica em si mesmo, mas também aquelas que pratica para com os outros.

E, já agora, para contentarmos todos, terminemos com a afirmação de Júlio Verne, segundo a qual *no mundo não há impossíveis, há só a vontade dos homens, mais ou menos enérgica*.

---

## Uma Menção

De agradecimento necessariamente à nossa Bibliotecária, D. Lita Scarlati, a quem tantos dos milhares de utentes da Biblioteca devem o prestimoso serviço de informação bibliográfica que é a chave de muitos trabalhos de investigação que, sem o seu auxílio ficariam notoriamente empobrecidos.

Só que o agradecimento se reporta agora ao trabalho com que ilustra este nosso Boletim, sobre o patrono dos Advogados, Santo Ivo.

E, se como nos sugeriu já um Colega de Abrantes, a comemorar-se condignamente o dia do Advogado, ele deveria ser em 19 de Maio, data deste Santo, por que não conhecê-lo aqui um pouco melhor?

Aos serviços do Conselho Distrital de Coimbra também o nosso obrigado: sem eles não teria sido possível localizar e obter a imagem que ilustra a capa do nosso Boletim.

---



# O Contrato de Desconto Bancário de Títulos Cambiários

Participámos, na década de 60, na batalha da categorização das operações bancárias activas de desconto de títulos cambiários.

A nível interno, duas posições se contrapunham:

a) uma, abonada no ensinamento do Prof. Pinto Coelho, nas suas lições de Direito Comercial, 2.º Vol., fascículo 4.º, págs. 47 e seguintes, claramente favorecente dos particulares solicitantes do desconto e endossantes dos títulos cambiários.

Para esta posição, o desconto esgotava-se no endosso, não correspondendo a qualquer outra categoria jurídica, em termos das instituições bancárias apenas poderem usar contra o descontário e endossante das letras a acção cambiária, naturalmente sujeita às prescrições curtas da Lei Uniforme;

b) Outra posição abonava-se em ensinamentos dos Profs. Adelino da Palma Carlos e Fernando Olavo e era manifestamente favorecente das instituições bancárias operadoras activas dos descontos.

Para esta posição, a operação de desconto e o simultâneo endosso teriam como relação subjacente um empréstimo mercantil feito pelo Banco ao descontário e invocável, mesmo para além da expiração dos prazos da prescrição cambiária.

A querela jurídica veio a ser jurisprudencialmente resolvida predominantemente no sentido da posição favorecente das instituições bancárias, quasi desaparecendo da produção jurisprudencial a reprimenda da querela.

Mas o fenómeno social total, em que se insere a vida jurídica, vai dando novas nuances às relações sociais que interessam ao Direito.

Bastou um pronunciado desfazimento entre os juros moratórios previstos na Lei Uniforme (6%) e os juros compensatórios das operações activas da banca comercial ou os juros praticados como elemento do preço do desconto para os descontários das letras e seus endossantes ao banco se defrontarem com uma nova questão, que vai aparecendo multiplicadamente nos nossos tribunais.

Qual a taxa dos juros moratórios peticionáveis pelo banco, precisamente quando invocado como causa de pedir o próprio desconto bancário, ou seja, na posição de Palma Carlos e Fernando Olavo, a relação subjacente do empréstimo mercantil e correspondente obrigação de restituição da quantia mutuada.

Se bem lemos a relativa recente jurisprudência sobre a questão, mantém ela a categorização do desconto como empréstimo mercantil e abre a possibilidade da sujeição do descontário a juros moratórios iguais aos incluídos na proposta de desconto como elemento integrante do mesmo ou do seu preço, isto, obviamente, quando demandado só o descontário e invocada como causa de pedir a relação subjacente do empréstimo mercantil.

E se bem lemos a mesma jurisprudência, parece ser alegação usual das instituições bancárias a afirmação de que a taxa de 6%, prevista na Lei Uniforme, a ser praticada, seria um aliciante para os obrigados cambiários protelarem o pagamento, beneficiando da baixa taxa de juro moratório.

Mas a alegação das instituições bancárias pode encaminhar-nos para uma descaracterização da normalidade no acesso ao crédito bancário através do desconto.

Se só são peticionáveis juros moratórios, coincidentes com os altos juros praticados no desconto bancário quando invocada a relação fundamental do empréstimo mercantil em acção proposta apenas contra o descontário endossante, também isso será uma aliciante para o próprio banco seguir esse caminho, atirando sobre o demandado o trabalho de, em via de regresso, demandar os outros obrigados, se estiver em tempo.

Sempre defendemos, na matéria, a posição do Prof. Pinto Coelho, nem sequer onerosa para a Banca comercial se usar de diligência que arrede as curtas prescrições cambiárias.

Refiramos o caso: Em 1970 um determinado Banco propôs acção sumária articulando ter descontado nas datas constantes dos respectivos endossos as seguintes letras sacadas pelo Réu: uma vencida em 30/Janeiro/1956, outra vencida em 18/Janeiro/1956 outra vencida em 30/Janeiro/1956 e a última vencida em 2/Março/1956; invocou mais o B.N.U. a relação subjacente ou fundamental do empréstimo mercantil e correspondente obrigação de restituição.

Em contestação alegamos:

1 — Entre o R. marido e o Banco Autor processaram-se exclusivamente os descontos e endossos referidos na petição;

2 — As operações correspondentes a esses descontos e endossos foram operações bancárias activas a regular pelas disposições respeitantes aos contratos em que afinal se resolveram — ut art. 363.º do Código Comercial, e tudo se resolveu em endossos cambiários. Com efeito:

3 — O R. marido nas datas dos endossos apresentou nos balcões do banco A. as letras e solicitou o desconto das mesmas, subscrevendo as propostas típicas em uso no Banco A., isto é, subscreveu o chamado *bordereau d'escompte*.

4 — Aprovadas pelo Banco A. as propostas de desconto das letras ajuizadas, o qual, assim, se dispôs antecipar ao R. o valor ou montante das letras, abatido do preço costumeiro da antecipação ou taxa de desconto, o R. endossou as letras ao Banco A. contra o recebimento do produto líquido da operação, desencadeando-se com tais endossos os efeitos cambiários próprios dos mesmos

a) O efeito translativo, isto é, a



# O Contrato de Desconto Bancário de Títulos Cambiários

transmissão para o banco A. de todos os direitos emergentes da letra — ut art. 14.º, 1 da Lei Uniforme;

b) O efeito constitutivo consistente na criação da obrigação de garantia assumida pelo endossante do pagamento;

5 — É que o desconto resolve-se em endosso, não correspondendo a qualquer outra categoria jurídica — Pinto Coelho, Direito Comercial, 2.º Vol., Fasc. 4.º, págs. 47 e seguintes.

6 — Achando-se repudiada a sua conceitualização como empréstimo, só enunciada em Portugal pelo Prof. Adelino Palma Carlos, in Caracteres do Desconto — operação do Banco — vide Prof. Pinto Coelho, no local citada e Autores aí referidos; Marnoco e Sousa, in Das Letras, livranças e cheques, 2.ª Edição, 1.º Vol., págs. 413 e seguintes.

7 — Como ensina Cesere Vivante, Tratado di Direito Comerciali, Vol. III, n.º 1118 — o desconto tem natureza estritamente cambiária e por isso o portador da cambial, decaído da acção cambiária, nenhuma acção tem contra o devedor, por não ser comprador, nem mutuário, muito menos correntista devedor, mas devedor cambiário.

Em consonância com o alegado, alegou o R. a prescrição cambiária:

O distinto Juiz do Processo, Dr. Joaquim de Carvalho concluiu considerando, em resumo, que o desconto, invocado como relação fundamental, não criou obrigação subjacente para além da cambiária, tendo em conta o disposto nos arts. 70.º da Lei Uniforme e 304, n.º 1 do Código Civil, julgando a acção improcedente e absolvendo os RR..

Mas extratamos da mesma sentença:

Ora, qual é aqui a relação causal, subjacente, invocada?

É o desconto das letras que motivou o endosso.

Este gerou a obrigação cambiária; teria aquele, e para além desta, criado uma obrigação fundamental que pos-

sa subsistir após a extinção daquela por prescrição?

A resposta a esta pergunta dar-nos-á, creio, a solução desta questão.

O desconto — no nosso caso, de letras feito pelo Banco — é, simplesmente, a antecipação comedida pelo Banco ao R. do montante das letras, para lhe facilitar a mobilização imediata do crédito nelas contido, mediante o pagamento pelo beneficiário do juro corrente e correspondente ao tempo de antecipação.

Com o endosso subjacente ficou o Banco titular do crédito representado pelas letras.

Isto é, na realidade, o desconto apresenta-se-nos como uma verdadeira cedência ou transmissão do crédito cartular; mas, como tal, não nos parece, atento que nada mais foi combinado (pois nada se alega nesse sentido) que implique para o cedente qualquer obrigação nova, para além da gerada pelo endosso subsequente e própria da legislação cambiária — art. 587.º n.º 2 do Código Civil.

Melhor, porém, será transcrevermos o Prof. Pinto Coelho, Lições, 2.ª Parte e 2.º Vol., fascículo IV, pág. 47 e segts.:

«... Se o desconto respeita a uma letra ou outro título à ordem, transmissível por endosso, a pessoa que obteve o desconto fica responsável pelo cumprimento da obrigação. Mas esta responsabilidade provém do próprio acto jurídico do endosso e não da operação do desconto. É consequência do regime jurídico da transmissão do crédito a que respeita o desconto, derivando da ordem de pagamento inserta no título, da assinatura nesta aposta».

E mais adiante: — «vê-se assim bem claramente, à luz dos princípios que a nosso ver disciplinam a operação comercial do desconto, como dela se destaca o acto cambiário do endosso.

Aquele, como simples negócio de antecipação, resultante da aquisição do crédito, na base da confiança que o adquirente tem de vir oportunamente a embolsar o respectivo montante, não importa de per si a responsabilidade do beneficiário para com aquele que concede o desconto».

Criticando a opinião isolada do Dr. Adelino da Palma Carlos que numa minuta caracterizou o desconto como um empréstimo — o que reputa inteiramente como inadmissível — diz a certa altura: «... a operação (o des-

conto) nenhuma particularidade apresenta sob o ponto de vista jurídico, não correspondendo a qualquer categoria jurídica, nova pelo seu conteúdo. Como transferência de crédito não vencido, resolve-se afinal na figura jurídica que essa transferência reveste, por efeito da natureza e do regime do crédito transmitido».

Acrescente-se, por outro lado, que o próprio Código Comercial parece não considerar o desconto como empréstimo, pois que no art. 362.º mencionou ao lado dos empréstimos bancários os descontos, o que não seria necessário se se considerassem estes incluídos naqueles.

Prefilhamos, pois e inteiramente, a doutrina daquele Ilustre Professor. E, em face dela, temos de concluir que o desconto, como relação fundamental, «causa ocasional» do endosso que fez do A. titular do crédito literal não criou para o R. outra responsabilidade além da cambiária.

O acórdão da Relação do Porto, de 20 de Outubro de 1971, subscrito pelos Juizes Desembargadores Augusto Raul Sequeira, Jaime Alberto Sousa Alves Monteiro e Alfredo Azevedo Soares, revogou a decisão da primeira instância.

O acórdão faz o ponto da doutrina, nacional e estrangeira, acrescentando aos defensores da posição favorecente dos descontários Ascarelli, Ripert, Cunha Gonçalves e Adriano Antero e enumerando como defensores da posição favorecente dos descontantes, além dos autores portugueses Palma Carlos e Fernando Olavo Lyon Laen e Renault, Escarra, Angeloni e Greco.

Mas abona-se principalmente em Fernando Olavo, admitindo como relação subjacente do desconto um contrato misto de empréstimo e dação pro solvendo.

Não interessará aqui um esforço teorizador, mas anotar o facto de os descontários, na posição favorecente das instituições bancárias, poderem ser demandados quando já prescrita acção cambiária e perdido o seu direito cambiário de regresso contra outros responsáveis cambiários; e serem agora os alvos preferidos das mesmas instituições bancárias, pois demandados só eles, à sombra do contrato de desconto, estarão sujeitos a mais pesados juros.

— É quotidiana a situação do comerciante ou sociedade, na hora legal de activar a convocação dos seus credores, verificar que, no decurso aludido no artigo 1140, 1 do Código de Processo Civil ou depois da apresen-



tação, caem as datas apostas como de saque ou de emissão de cheques sacados a favor ou em benefício de credores e a eles anteriormente entregues post datados.

Façamos a reconstituição dum caso que se nos deparou, aproveitando a descrição dos factos constante do acórdão da Relação do Porto de 14 de Novembro de 1969, firmado pelos distintos desembargadores Manuel Alves Peixoto, Armando Mendonça Pais e Armando Soares Ribeiro, não publicado, ao que julgamos.

Dois sócios gerentes de uma sociedade comercial, sediada em Guimarães, intervindo nessa qualidade em representação dela, em 15 de Janeiro de 1968 ou em data muito aproximada dessa, subscreveram cinco cheques de diversas importâncias, apondo nelas as datas de emissão de 15 de Abril, 15 de Maio, 15 de Junho, 15 de Julho, e 15 de Agosto de 1968, entregando todos esses cheques, naquela data de 15 de Janeiro de 1968 ou em data muito aproximada dela uma outra sociedade, em pagamento dos preços de fio de algodão fornecido à sociedade emitente dos cheques.

Foram pagos os três primeiros cheques em que apostas as datas de emissão de 15 de Abril, 15 de Maio e 15 de Junho de 1968, mas o Banco sacado recusou o pagamento dos restantes dois, com as datas de emissão apostas de 15 de Julho e 15 de Agosto de 1968, por falta parcial de provisão, exarando nos cheques a correspondente declaração, dentro dos oito dias posteriores às datas de emissão.

Entretanto, em 11 de Julho de 1968, aquela sociedade propusera processo especial de convocação de credores como meio preventivo da declaração de falência, nos termos dos artigos 1140 e seguintes do Código de Processo Civil. Por falta de aprovação de proposta de concordata e de acordo de credores veio a ser declarada a falência da sociedade aos 12 de Novembro de 1968.

Patrocínamos a sociedade no processo de convocação de credores e fomos confrontados com a necessidade de dar respostas aos problemas postos pelos dois cheques, até porque a sociedade, apresentada em 11 de Julho de 1968, relacionou como elemento patrimonial activo disponibilidades monetárias suficientes para a cobertura dos montantes dos cheques.

Pediram-me um conselho muito concreto na emergência:

deveria ou poderia aquela sociedade

socorrer-se das disponibilidades monetárias, depositando-as no banco sacado, por forma a não ser recusado o pagamento dos cheques? Respondi negativamente, nem devia nem podia fazê-lo;

ficariam os sócios gerentes subscritores dos dois cheques na situação de co-autores materiais de dois crimes de emissão de cheques sem cobertura? Respondi negativamente.

Claro que a beneficiária e portadora dos cheques fez contra os dois sócios gerentes a respectiva participação criminal e os mesmos vieram a ser pronunciados como co-autores de dois crimes de emissão de cheques sem cobertura, previstos e punidos pelos artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927.

No patrocínio daqueles sócios gerentes, interpusemos recurso do despacho de pronúncia e nas respectivas alegações desenvolvemos os fundamentos das respostas negativas dadas quando confrontados com o problema, isto é, de não dever a sociedade apresentante à falência, embora em instância preventiva, pagar os cheques e de não ficarem os sócios gerentes subscritores na situação de co-autores de dois crimes de emissão de cheques sem cobertura.

Certo que ponderamos o facto dos cheques serem post datados e a sua mais caracterizada função de garantia que de pagamento. Mas não vendo naquele facto e naquela caracterização a justificação das respostas dadas.

Avançamos as seguintes justificações:

1.ª — Estatui o artigo 1144.º do Código de Processo Civil que à apresentante

«é vedado praticar actos que diminuam o seu activo ou modifiquem a situação dos credores.»

A estatuição legal é uma aplicação da par conditio creditorum, do princípio da igualdade no tratamento dos credores.

Diz Pedro Macedo, in Manual de Direito das Falências, volume 1.º, págs. 360:

«O princípio de 'par conditio' não lhe permite o pagamento das dívidas anteriores à apresentação.»

Tal estatuição comporta uma verdadeira capitis deminutio, uma verdadeira incapacidade da apresentante no tocante aos actos vedados ou proibidos.

Trata-se duma incapacidade pre-paratória da legalmente prevista, declarada a falência, no artigo 1189.º, 1

do Código de Processo Civil, que dispõe:

«A declaração de falência produz a inibição do falido para administrar e dispôr de seus bens havidos ou que de futuro lhe advenham...»

Ao tempo, quanto à capacidade jurídica, eram invocáveis, como o são hoje,

— o artigo 67.º do Código Civil, dispondo

«As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica» e

— o artigo 160.º, dispondo

«1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

«2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei»

A data da emissão do cheque é um dos seus requisitos enumerados no artigo 1.º da Lei Uniforme relativa ao cheque, precisamente o enumerado no n.º 5.º, a saber:

«A indicação da data em que... o cheque é passado.»

Esta é a data da emissão do cheque, asserção não prejudicada pelo disposto no artigo 28.º, 2.ª parte da Lei Uniforme relativamente ao cheque que dispõe:

«O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.»

Como data de emissão, é nela que se avalia a capacidade do sacador, nos termos do artigo 33.º da mesma Lei Uniforme que dispõe:

«A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos do cheque.»

Vaz Serra, no B.M.J., 60, págs. 90 e 91, escreve genericamente para os títulos de crédito:

«Mas, quanto à capacidade, propõe-se adiante que se atenda à data da emissão, e não à da subscrição»

As datas de emissão dos cheques em apreço, neles apostas, eram de 15/7/68 e 15/8/68, sem prejuízo da sua subscrição anterior, como cheques post datados que eram; nessas datas pendia processo especial de convocação de credores como meio preventivo da declaração de falência, nos termos dos artigos 1140.º e seguintes do Código de Processo Civil, com instância iniciada aos 11/7/68; logo, nessas datas carecia a sociedade de capacidade jurídica para



# O Contrato de Desconto Bancário de Títulos Cambiários

subscrever, emitir ou sacar cheques; conclusivamente, tais cheques não produzem efeitos — artigos 33.º e 10.º da Lei Uniforme relativa ao cheque; e as obrigações cartulares são nulas por incapacidade da sociedade emitente, como resulta do disposto nos artigos 1144.º do Código de Processo Civil (norma vetante ou proibitiva) e 67.º e 160.º do Código Civil (definidoras da capacidade).

A sociedade apresentante à falência não devia colocar fundos no banco sacado (ou manter lá fundos) nem permitir o pagamento dos cheques por serem nulas, por incapacidade da emitente, as obrigações cartulares.

E não o podia fazer, por acto ilícito e proibido pelo artigo 1144.º do Código de Processo Civil, enquanto modificativo da situação dos credores.

2.ª — O artigo 1277.º, 1 do Código de Processo Civil categoriza como crime de falência fraudulenta o facto de o falido, eclodida e conhecida a impossibilidade de cumprir as suas obrigações, efectuar o pagamento a qualquer credor.

Colocar fundos no Banco sacado ou mantê-los lá, em termos de a beneficiária e portadora dos cheques obter o seu pagamento seria violar o princípio da par conditio creditorum, seria cometer um crime de falência fraudulenta, então muito mais gravemente punido que o crime de emissão de cheque sem cobertura — pena de 2 a 8 anos de prisão maior para a quebra fraudulenta (artigo 1278.º do Código de Processo Civil) e pena de seis meses a dois anos de prisão correcional para o crime de emissão de cheque sem cobertura (artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927).

Os sócios gerentes da sociedade não podiam ser incriminados como autores dum crime de emissão de cheque sem cobertura por serem nulas as obrigações cartulares assumidas pela sociedade e o crime de emissão de cheque sem cobertura supor, obviamente, obrigações cartulares válidas.

Mas igualmente não podiam ser incriminados porque, não colocando

no banco sacado os fundos necessários ou não os mantendo ou até bloqueando-os, limitavam-se ao cumprimento duma obrigação definida no art. 1144.º do Código de Processo Civil, circunstância justificativa do facto nos termos do art. 44.º, 1 do Código Penal.

Do acórdão que desprunciou os sócios gerentes da sociedade apresentante respigamos o seguinte:

«Que a dita nulidade dos cheque obsta à configuração do crime do art. 23.º do Decreto n.º 13 004, tem, na hipótese dos autos, a força de um imperativo categórico. Na verdade, a sacadora incorreria numa falência fraudulenta, se, no período acima assinalado e conhecendo a impossibilidade de cumprir as suas obrigações, emitisse um cheque que acabasse por ser pago por força de provisão bastante. É que, dessa maneira, consentiria que se solvesse uma dívida, em detrimento dos outros credores (art. 1277.º, n.º 1 do Código de Processo Civil). Procedendo assim, os gerentes dessa sociedade de responsabilidade limitada, para fugirem a um crime punível com prisão de seis meses a dois anos, meter-se-iam noutra, sancionada com dois a oito anos de prisão maior (arts. 1278.º e 1301.º)».

Persistimos hoje na mesma opinião. A hipótese verifica-se mesmo com cheques não post datados e comerciantes individuais e só Deus sabe da frequência da opção por comportamentos incrimináveis por falência fraudulenta. ■

## Coordenador

Por ter passado a exercer funções públicas, incompatíveis com o exercício da Advocacia, o coordenador do nosso Boletim requereu a suspensão da sua inscrição como Advogado.

O Conselho Geral da Ordem delibrou, entretanto, solicitar-lhe que continuasse, quanto ao Boletim, a desempenhar as funções que vem exercendo.

Por isso, ele continua cumprindo o seu mandato.

O BASTONÁRIO

## Libraria Ferin, Lda.

R. Nova do Almada, 70-74  
1200 LISBOA — Telef. 324422-367084

LIVRARIA GERAL, COM ESPECIALIZAÇÃO  
EM LIVROS DE DIREITO

ASSINATURAS DE REVISTAS  
ESTRANGEIRAS

Últimas novidades recebidas:

### LE CONTROLE ADMINISTRATIF SUR LES ETABLISSEMENTS PUBLICS

Dubois, 1982, 528 págs. 3 600\$00

### CRIMINALITE DES AFFAIRES ET MARCHÉ COMMUN

M. M. Delmas 1 785\$00

### DICTIONNAIRE DES EXPRESSIONS JURIDIQUES

Roland e Boyer, 1983 1 260\$00

### LE DROIT COMPARE. DROITS D'HIER, DROITS DE DEMAIN

R. David, 1983, 362 págs. 1 995\$00

### DROIT INTERNATIONAL ECONOMIQUE

Carreau, 1980, 631 págs. 2 530\$00

### LES DROITS DE L'HOMME

T. 1: Dimensions nationales et internationales.

Becet et Colard, 1983 1 995\$00

### FOUNDATION POUR L'ETUDE DU DROIT ET DES USAGES DU COMMERCE INTERNATIONAL — Colloque, Tours 10-12-Juin 1982 — Les EURO-CREDITS, expériences continentales

1983, 296 págs. 5 600\$00

### L'INTERPRETATION JUDICIAIRE DES TRAITES D'ORGANISATIONS INTERNATIONALES

Simon, 1981, 936 págs. 4 800\$00

### JURIDICTION D'INSTRUCTION AU SECOND DEGRE

Jeandidier, 1983, 376 págs. 4 800\$00

### LES PRETS DE LA BANQUE MONDIALE AUX SERVICES PUBLICS INDUSTRIELS ET COMMERCIAUX

Zavala, 1982, 286 págs. 2 400\$00

### PRINCIPE D'AUTONOMIE ET CONTRATS INTERNATIONAUX

Jacquet, 1983 2 500\$00

### LE SYSTEME MONETAIRE INTERNATIONAL FACE AUX DESEQUILIBRES

Coulbois, 1983 819\$00

### LE SYSTEME PENAL DES PAYS DE L'AMERIQUE LATINE

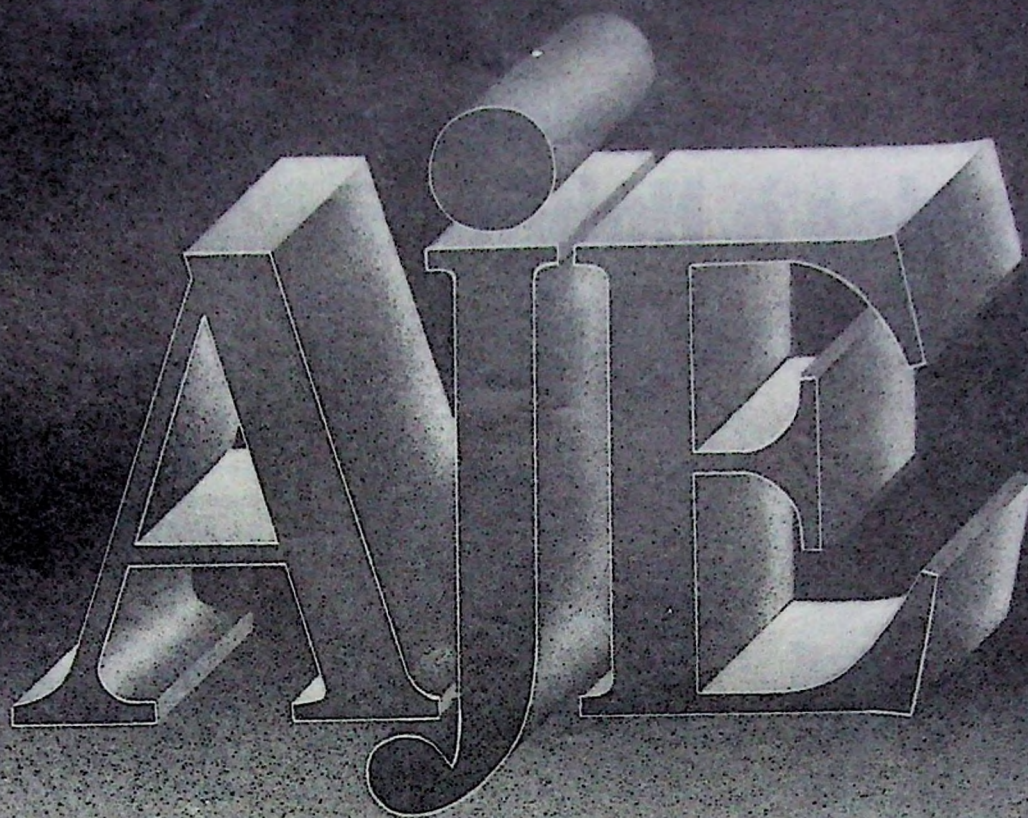
Ramirez, 1983, 160 págs. 1 890\$00

### TRAITE DES CONTRATS ADMINISTRATIFS

T. 1 12.ª Ed. 5 800\$00

Laubadère, 1983





AJJE

*para  
a sua publicidade*

---

**AJE**

A. J. Esteves  
Exclusivos Publicitários, Lda.  
Media Nacional e Internacional

---

Rua Carlos Mardel, 4-2.º D. · 1900 LISBOA  
Telefs. 54 70 20-57 28 21

---



# José Athayde de Tavares

Advogado

## O Congelamento das Rendas de Imóveis destinados à Habitação sua Alteração

É sabido de todos que, desde há décadas, o legislador fixou o congelamento das rendas de imóveis destinados a habitação nas cidades de Lisboa e do Porto. Na altura em que tal medida legislativa foi tomada, os interesses dos senhorios estavam, de algum modo, protegidos; sabida que é a quase inexistência, ao tempo, do fenómeno inflacionista que degrada os rendimentos fixos.

Num contexto económico e político bem diferente, entendeu o Legislador estender a todo o país, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, o congelamento das rendas habitacionais.

Não se terá, porventura, com esta medida, previsto o alcance que a mesma viria a ter, designadamente no que à drástica redução do rendimento dos senhorios concerne, em virtude da crescente e incontrolável taxa de inflação anual, ou ainda no que se refere à consequente quebra do mercado imobiliário enquanto meio de colocação de capitais em condições remuneratórias minimamente compensadoras.

A verdade, hoje aceite unanimemente, é que o regime instituído se favoreceu os inquilinos titulares de arrendamentos com rendas já degradadas, prejudicou, por outro lado, os senhorios desses imóveis e, bem assim, os cidadãos que se colocam no mercado habitacional em busca de habitação locada. A estes ficava a alternativa de pagarem rendas elevadas que defendessem o senhorio da inflação, quantas vezes vendo-se, ainda, na contingência de pagarem vultuosas «indenizações», a fundo perdido.

É de todos conhecido o reflexo que o congelamento de rendas teve na sensível indústria da construção civil e o resultado que, nas grandes cidades, teve a edificação de imóveis unicamente para instalação de escritórios.

Para, de algum modo, furar o círculo vicioso criado, o Legislador promoveu a aquisição de habitação própria, concedendo bonificações na taxa de juro, dilatando o prazo de pagamento e permitindo que os juros fossem deduzidos na matéria colectável do imposto complementar do adquirente.

Muitas pessoas terão, e com que sacrifícios, utilizado essa solução para resolverem o seu problema habitacional.

Porém, muitos outros, porventura em número superior, não tinham, mesmo assim, meios para adquirir uma habitação, e a estes ficou a alternativa de alugar, por qualquer renda, uma casa. A situação destes, todavia, não mereceu, até à data, qualquer protecção da sociedade e do legislador.

Consta do programa do actual Governo rever o sistema vigente no que às rendas de habitação concerne. Sabemos já que, entretanto, anteriores executivos criaram o instituto da renda condicionada e revolucionaram as rendas não habitacionais.

Registe-se que qualquer modificação do actual regime, se bem que legítima, visará melhorar a degradada posição dos senhorios mas não se esqueça que o número destes — os beneficiários — é seguramente menor do que o dos inquilinos — os que verão cessar-lhe um privilégio. A discrepância entre o número de proprie-

tários e o número de inquilinos funda-se, em parte, no facto de só tardiamente o sistema jurídico português ter introduzido o instituto da propriedade horizontal, que veio permitir o pulverizar de proprietários de fracções de imóveis, quantas vezes para rendimento.

Porque tem sido voz corrente a necessidade de defender os legítimos interesses dos senhorios e porque, por outro lado e como sumariamente se referiu, o Legislador criou já mecanismos que facilitam a resolução do problema habitacional a quantos têm acesso à aquisição, ainda que em condições facilitadas, de habitação própria, julgamos que existe uma faixa de cidadãos que, até hoje, não mereceu especial atenção.

Referimo-nos aos muitos portugueses, com especial incidência em grupos etários mais jovens, que, ao longo destes últimos anos de crise no mercado habitacional, têm celebrado contratos de arrendamento em que é estipulada uma renda mensal que absorve parcela significativa do rendimento do agregado familiar. Todos conhecemos casos em que um dos ordenados do jovem casal é por vezes insuficiente para pagar a renda ao senhorio.

Ora, julgamos ser de justiça que o Legislador proteja esses cidadãos, com o que, inclusivé, dará cumprimento ao disposto no art. 67.º da Constituição da República que comete ao Estado o dever de proteger a Família.

É, assim, que se alerta para a necessidade de qualquer alteração — que consideramos legítima dentro de limites da razoabilidade que acautelam os interesses de todas as partes — do actual congelamento de rendas ser acompanhada da criação de benefícios ou compensações aos portugueses — geralmente com menores recursos — que se viram na contingência de alugar habitações por valores que só com grandes sacrifícios podem suportar.

Pensamos que uma via possível para atingir esse objectivo seria a criação de uma dedução à matéria colectável do imposto complementar sempre que a renda de habitação do agregado familiar ultrapasse certa percentagem do seu rendimento global.

Com efeito, se até hoje muitos foram vítimas do sistema em vigor, entendemos que, ao alterá-lo, ao Legislador cabe ponderar e defender os legítimos interesses de quantos se encontram envolvidos no problema.



# CCBE

Simultaneamente com a realização do 30.º Congresso da UIA, teve lugar no Luxemburgo uma reunião da CCBE (Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne).

Nela continuou a discutir-se a proposta de directiva sobre o direito de estabelecimento dos Advogados, na sequência do que vinha já sendo analisado desde a reunião de Dublin.

Portugal teve assento nesta reunião, como membro observador.

## CCBE EM LISBOA

A próxima reunião da CCBE terá lugar em Lisboa no próximo dia 2 de Novembro.

A este importante acontecimento dedicará o Boletim o devido relevo na altura própria.

COMMISSION CONSULTATIVE  
DES BARREAUX DE LA  
COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE  
DEN RÅDGIVENDE KOMMISSION  
FOR ADVOKATERNE I DET  
EUROPÆISKE FÆLLESSKAB  
BERATENDE KOMMISSION  
DER ANWALTSCHAFTEN DER  
EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFT  
ΣΥΜΒΟΥΛΕΥΤΙΚΗ ΕΠΙΤΡΟΠΗ  
ΤΩΝ ΔΙΚΗΓΟΡΙΚΩΝ ΣΥΛΛΟΓΩΝ  
ΤΗΣ ΕΥΡΩΠΑΙΚΗΣ ΚΟΙΝΟΤΗΤΑΣ  
CONSULTATIVE COMMITTEE OF  
THE BARS AND LAW SOCIETIES  
OF THE EUROPEAN COMMUNITY  
COMMISSIONE CONSULTIVA  
DEGLI ORDINI FORENSI  
DELLA COMUNITÀ EUROPEA  
RAADGEVENDE COMMISSIE  
VAN DE BALIES VAN DE  
EUROPESE GEMEENSCHAP

CCBE

## O QUE É A CCBE

A CCBE é um órgão de ligação, reconhecido oficialmente na Comunidade Europeia, das profissões de Rechtsanwalt (Alemanha), de Avocat/Advocaat (Bélgica), de Advokat (Dinamarca), de Avocat (França), de Dikigoros (Grécia), de Barrister e Solicitor (Irlanda), de Avvocato (Itália), Avollé (Luxemburgo), de Advocaat en Procureur (Países Baixos), de Advocate, Barrister e Solicitor do Reino Unido.

A CCBE tem por objectivo o estudo de todas as questões que digam respeito à profissão de Advogado, nos Estados membros da Comunidade e a elaboração de soluções destinadas a coordenar e a harmonizar o exercício profissional.

Tal entidade está representada, através de uma delegação permanente junto do Tribunal de Justiça das Comunidades.

## Lido nas Revistas

revue  
de science  
criminelle et  
de droit pénal  
comparé

REVUE DE SCIENCE CRIMINELLE ET DE DROIT PÉNAL COMPARÉ N.º 1 DE 1983. JANEIRO/MARÇO.

Num momento em que o novo Código penal é elemento gerador de polémica social, propõe-se ao leitor a apreciação do estudo de Pierre Kramer (substitut chargé du Secretariat général du Parquet de la Cour d'Appel de Paris) e de Bernard Leroy (juge d'instruction au tribunal à cour de grande instance d'Evry) sobre «o trabalho em proveito da comunidade, substituto das curtas penas de prisão», um dos campos em que a ideia de flexibilização do Direito, proposta por Carbonnier nos anos setenta, mais se insurgiu no Direito penal (ver C.P. art. 60.º).

O estudo em questão é fruto da observação feita pelos autores da aplicação da medida nos E.U.A.. Partindo da constatação de que, as curtas penas de prisão são na sua maioria inúteis e perniciosas para o condenado e onerosas para o contribuinte, interrogam-se sobre se a nova via oferecida ao juiz, que lhe permite sancionar, sem recorrer àquelas, os actos dos delinquentes, de pouca gravidade, contra os bens ou as pessoas, não dará uma resposta social mais satisfatória.

O deslindar do problema passa pela análise da experiência novaiorquina (motivos que levaram à implementação da medida, a sua aplicação prática, e o balanço, sempre necessário) e pela apresentação de um ante-projecto experimental, depois de apreciadas as exigências decorrentes da efectivação da nova pena.



# UIA-30º Congresso



Realizou-se no Luxemburgo o 30.º Congresso da *Union Internationale des Avocats*.

Presentes 2 600 Advogados, provenientes de todos os Continentes, o que só por si demonstra claramente a vitalidade desta organização.

Temas fundamentais em debate:

- a independência dos Advogados e das organizações respectivas (tema I);
- a intervenção do Estado no Direito do Trabalho (tema II);
- a supervisão das actividades bancárias, seus limites e incidências (tema III).

Efectuaram-se igualmente no âmbito deste Congresso seminários sobre: Direito e Técnica, Direito de asilo e extradição, Direito comu-

nitário, Conselho da Europa e Investimentos estrangeiros.

A nossa Ordem fez-se representar pelo Bastonário, tendo comparecido também no Congresso o antigo Bastonário, Dr. Almeida Ribeiro, o Dr. Sá Carneiro de Figueiredo, presidente do Conselho Superior da Ordem e o Dr. Vasco de Almeida Cardim, actual membro do Conselho Distrial de Lisboa.

Após a realização da Assembleia da UIA — destinada à actualização dos estatutos desta organização — efectuaram-se eleições para os órgãos da União, tendo sido eleito, para o biénio de 1984/1985, o Advogado holandês Ludwig E. Briet, a quem o nosso Boletim, como porta-voz da Ordem dos Advogados portugueses, apresenta parabéns pela eleição.

O nosso Bastonário, Dr. Coelho Ribeiro, foi eleito vice-presidente para Portugal da UIA.

abordados conceitos gerais do Direito da família, sequeem-se as noções gerais do direito de filiação (cap. I) e o estabelecimento da filiação — maternidade e paternidade (cap. II), concluindo pela exposição das peritagens para apuramento da filiação natural (cap. III).

ISALTINO MORAIS, JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA e RICARDO LEITE PINTO, *Constituição da República Portuguesa, Anotada e Comentada*, Rei-dos Livros, Lisboa, 1983, 616 pp.

Anotar uma Constituição quando a mesma acaba de sofrer uma alteração substancial, eis uma tarefa que dificilmente se poderá realizar com profundidade. O anotador vive entre a necessidade de recuperar documentação que a evolução legislativa fez claudicar e o imperativo de preparar os seus leitores para as tarefas compreensão e a aplicação das novas fórmulas.

Os autores resolveram a questão por um critério pragmático e satisfatório. Objectivando o seu discurso pelo constante recurso às fontes alheias, impõem-se enquanto permitem uma explicitação da letra constitucional e o desenvolvimento dos seus princípios.

Trata-se de uma obra de consulta, de um livro de texto à espera de ser incorporado por uma reflexão sistemática de índole doutrinária.

A obra aparece no momento exacto, com a metodologia necessária e com o conteúdo ajustado.

Reparo de pormenor: a falta de um Índice sistemático, empobrece o leitor que fica assim desarmado de um meio de acesso rápido à riqueza do trabalho.

## Livros para Advogados

F. BRANDÃO FERREIRA PINTO, *FILIAÇÃO NATURAL*, 1983, COIMBRA, LIVRARIA ALMEDINA, 424 PP.

Depois de ter publicado «As Causas do Divórcio» o desembargador Ferreira Pinto aborda agora o tema da filiação.

A obra incide exclusivamente sobre o estabelecimento da filiação natural, não discorrendo sobre a filiação adoptiva nem sobre os efeitos da filiação.

Mas tal facto não impede que se possa considerar que o seu aparecimento veio colmatar uma lacuna na doutrina portuguesa dado o tratamento sistemático, completo e actualizado do tema (saliente-se que nela são já considerados os novos textos da Constituição da República Portuguesa e do Código de Registo Civil).

Estruturalmente é composta por três capítulos: depois de na Introdução serem

## SUMÁRIOS JURÍDICOS

Sumários de doutrina e jurisprudência sobre todos os ramos do Direito, ordenados em volumes (desde 1950)

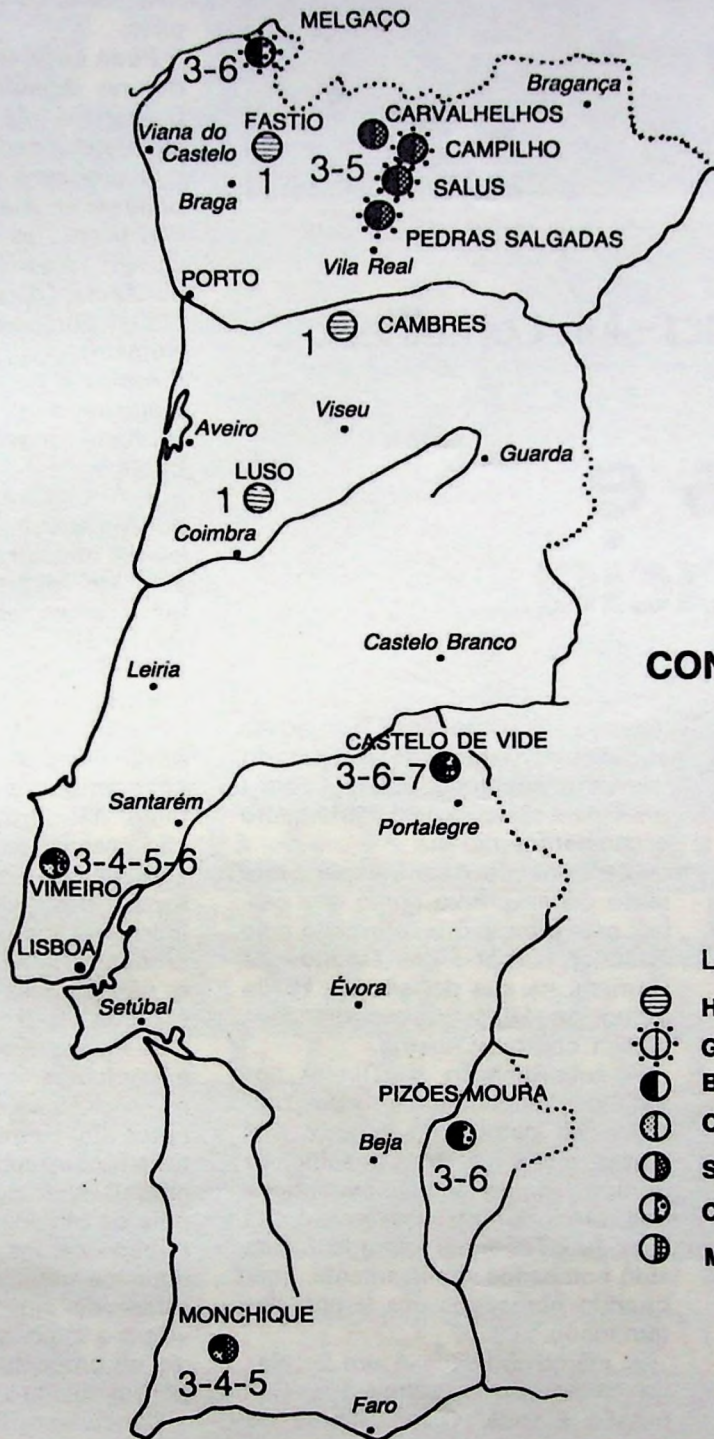
### INFORMAÇÃO E SUMÁRIOS DAS LEIS

Sumários (elaborados pelo autor) de toda a legislação publicada desde 1960, ordenados em volumes por ordem alfabética. Textos integrais dos diplomas mais importantes publicados desde 1969, com arranjo gráfico próprio para actualização de Códigos

Autor e distribuidor: Ernesto de Oliveira (advogado) — Av. Def. de Chaves, 43, 1.º, Dto 1000 LISBOA

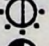



## DISTRIBUIÇÃO DAS ÁGUAS MINERAIS (ENGARRAFADAS)



**CONTRA ESTE FACTO  
NÃO HÁ  
ARGUMENTOS**

### LEGENDA

-  Hipossalina . . . . . 1
-  Gasocarbónica . . . . . 2
-  Bicarbonatada . . . . . 3
-  Cloretada . . . . . 4
-  Sódica . . . . . 5
-  Cálcica . . . . . 6
-  Magnesiana . . . . . 7

VERIFICA-SE ASSIM, QUE AS ÁGUAS SANTAS DO VIMEIRO SÃO AS ÚNICAS NO PAÍS QUE POSSUEM OS PRINCIPAIS SAIS NECESSÁRIOS PARA A SAÚDE.

RECOMENDADAS PARA O: APARELHO DIGESTIVO, FÍGADO, RINS, BEXIGA E PELE.

**AUXILIAM A DIGESTÃO E A DIURESE**



# Conselho da Europa



**Pinheiro Farinha - Juiz Conselheiro**

## Tribunais e Democracia

O art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem dispõe: «qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um *tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei*, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela».

Quando o art. 6.º da Convenção fala em «tribunal estabelecido pela lei» visa todo o conjunto da organização judiciária, nomeadamente a criação e extinção de tribunais, a sua competência em razão da matéria como a territorial.

Numa sociedade democrática, não pode ficar — Parecer da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, de 12 de Outubro de 1978, na queixa de Leo Zand contra a Áustria — à discrição do Executivo tudo quando respeita aos tribunais e o art. 6.º visa isso mesmo — tal matéria deve ser objecto de lei do Parlamento. É certo que tal preceito da Convenção — continua o parecer da Comissão — não exige que o Parlamento desça às minúcias, importando, porém, que uma lei formal do Parlamento estabeleça o esquema da organização judiciária, com delegação de po-

deres e autorizações legislativas ao executivo para se ocupar do desenvolvimento e aplicação dos principais ditados pelo Parlamento e constantes de lei.

O tribunal deve ser independente tanto do executivo como das partes; este princípio foi afirmado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na sua decisão de 16 de Julho de 1971, no «caso» Ringeisen contra a Áustria.

A subordinação ao Direito nos Estados democráticos, que pertence ao património comum dos países membros do Conselho da Europa, impõe a inamovibilidade dos juízes durante o exercício das suas funções, quer quando hajam sido nomeados vitaliciamente, quer quando nomeados por tempo determinado.

A inamovibilidade é um corolário necessário — afirma-o a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, no citado parecer no caso Zand — da independência dos Juízes face à Administração, fazendo parte das garantias previstas no § 1.º do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A imparcialidade pode definir-se como ausência de prejuízo ou de «parti pris», sendo certo que deve afastar-se do pleito o juiz cuja imparcialidade possa oferecer dúvida; assim o exige — Tribunal Europeu

dos Direitos do Homem, decisão de 1 de Outubro de 1982, caso Piersack contra a Bélgica — a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem inspirar.

Pode encarar-se a «imparcialidade» no aspecto subjectivo, o que pensaria o juiz em seu fôro íntimo em determinado caso.

O problema da «imparcialidade» pode ser encarado no ângulo objectivo e aqui as próprias aparências podem revestir-se de alguma importância (decisão citada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem).

Assim e no que respeita a um Magistrado que antes haja desempenhado funções no Ministério Público:

— A unidade e indivisibilidade do Ministério Público não pode levar a impedir a intervenção como Juiz, do Magistrado que, embora tendo antes feito parte do Ministério Público, não teve qualquer actuação no caso nem estava em posição de a ter.

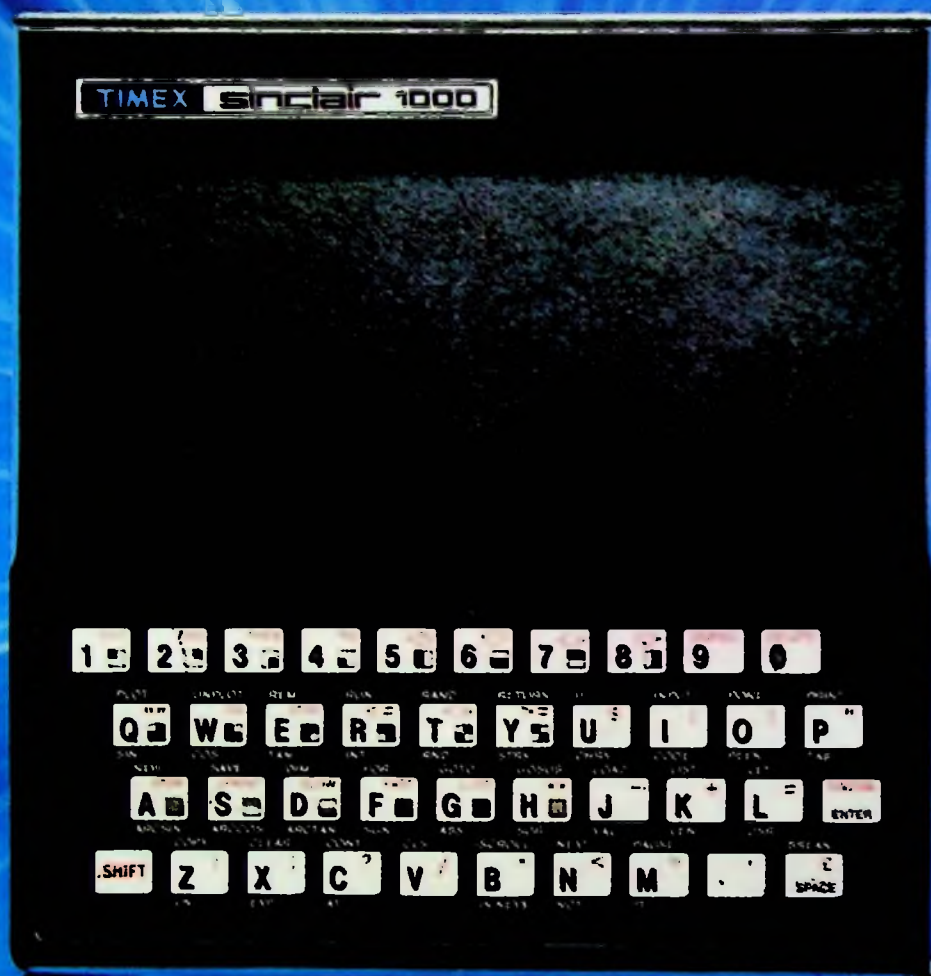
— Num critério funcional, não haveria impedimento para o Magistrado que, como Ministério Público, não houvesse tomado posição pessoal ou praticado qualquer acto no processo. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem afasta — «caso» Piersack — este critério que lhe parece insuficiente e não satisfaz às exigências do § 1.º do art. 6.º da Convenção.

— Para que os tribunais inspirem a confiança indispensável — afirma-o o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem — é necessário ter em consideração características orgânicas. É que se um juiz, depois de ter ocupado no Ministério Público cargos de natureza a permitir-lhe tratar de certo dossier na esfera da sua competência, nele viesse a intervir, daria às partes, ao réu no processo crime, o direito de pôr em dúvida a sua imparcialidade.

Concluiu o Tribunal por entender que estava impedido de intervir como Juiz o antigo magistrado do Ministério Público quando houver efectivamente actuado no processo ou tivesse tido a possibilidade de orientar, dirigir ou aconselhar o Magistrado que actuou como Ministério Público, se tais poderes de orientação, direcção e conselho existiam por conteúdo orgânico das funções e cargo desempenhado.



# O PODER DO COMPUTADOR AO SEU ALCANCE



## A TIMEX APRESENTA O COMPUTADOR "SEM MESTRE"

TIMEX **SINCLAIR 1000**

Um computador que se dá a conhecer. Que lhe permite fazer em alguns instantes cálculos que por processos tradicionais levariam semanas. Vai poder usar o TIMEX SINCLAIR 1000 para gerir o orçamento familiar ou catalogar as suas colecções. E se escolher entre os muitos programas já gravados em cassette. Aos seus filhos foram dedicados diversos programas de ensino. Não lhes faltando oportunidades para exercitar os reflexos nos jogos com

que toda a família se irá divertir. Assim, logo que chegar o T/S 1000 pode dar-lhe as boas vindas. Basta ligá-lo ao televisor lá de casa e seguir tranquilamente o manual. Passo a passo, dominará o seu funcionamento.

E, para ir mais além, basta amplificar a capacidade de memória do TIMEX SINCLAIR 1000 juntando-lhe o módulo T/S 1016 (16K BYTES, -RAM Random Access Memory) para a realização de programas que envolvam maior número de variáveis. Tudo isto a TIMEX conseguiu para si,

graças a uma avançada microtecnologia electrónica, que pora ao seu alcance a poderosa capacidade do computador.



TIMEX **SINCLAIR 1000**

O PODER DO COMPUTADOR AO SEU ALCANCE



# REFORMA DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL de novo a questão

A reforma do Código de Processo Civil é uma necessidade há muito sentida nos meios forenses e há muito reclamada pelos profissionais do foro, em especial por magistrados e advogados. De vários lados têm surgido queixas quanto à excessiva burocratização e morosidade das causas civis, o que, aliás, tem também sido reconhecido por sucessivos responsáveis do Ministério da Justiça. Culminando o empenhamento deste Ministério na reforma da lei processual civil, foram publicados o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, posteriormente alterado, mediante ratificação parlamentar, pela Lei n.º 3/82, de 26 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março. Se é certo que nenhum destes diplomas introduz modificações de fundo no processo civil constituído — o que, aliás, não deixa de representar um gorar de expectativas quanto ao alcance inicialmente proposto para as referidas alterações —, também é seguro que em vários sectores dos meios forenses e académicos se tem vindo

a verificar uma reacção muito negativa, não só quanto ao método seguido em todo este esforço de renovação legislativa, mas também quanto às soluções técnicas encontradas para satisfazer essa necessidade de revisão legal. Isto é, deve ser questionada, antes de mais, a metodologia adoptada quanto à revisão da lei adjectiva, nomeadamente, a entrega dessa tarefa a um único jurista, de cuja idoneidade técnica e científica não é, evidentemente, lícito duvidar, e o carácter parcelar e pontual das modificações, pois que, em vez de se terem alterado institutos, se modificaram pontualmente certos regimes, frequentemente sem a consideração da necessidade de articulação com outros institutos ou regimes que permaneceram inalterados. Mas acresce também que essas modificações parcelares e pontuais colocam, elas mesmas, sérias dúvidas sobre se correspondem às melhores soluções técnicas

e até às mais adequadas orientações de política legislativa. É o que, nomeadamente, acontece com o novo regime de elaboração da especificação e do questionário e com o novo sistema da dedução de compensação, para além dos reparos que merecem muitas das disposições alteradas ou propostas.

Efectivamente, nos diplomas publicados sobre as alterações ao Código de Processo Civil, só não são discutíveis as pequenas modificações em aspectos de mera burocracia processual, pelo que tão diminutas vantagens não podem superar os graves inconvenientes que resultariam da entrada em vigor, prevista para o próximo dia 1 de Outubro, dos diplomas de revisão do Código de Processo Civil.

Mantém-se, evidentemente, a necessidade de revisão da lei processual civil, tendo em atenção, contudo, que, ao invés do que parece transparecer da filosofia subjacente aos referidos diplomas, jamais será com qualquer alteração à lei adjectiva que se resolverão problemas que só através da reformulação da organização judiciária poderão encontrar a devida resposta. Para iniciar aquela reforma, entende esta Ordem que se deve proceder à nomeação de uma Comissão, cuja composição, preferencialmente tripartida com integração de magistrados, advogados e professores de direito, possa abarcar os vários aspectos — práticos e doutrinários — que devem ser ponderados em qualquer reforma da principal lei adjectiva do nosso ordenamento jurídico.

Assim, afigura-se a esta Ordem que a suspensão da entrada em vigor da Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março, é por agora a única via para evitar que uma infeliz revisão da lei processual civil cause graves transtornos e seja fonte de profundas perplexidades na administração da justiça civil e, acima de tudo, suscite reacções tão negativas que venha a comprometer por longos anos a desejada e indispensável reforma do Código de Processo Civil.







# CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O COMPUTO DOS PRAZOS RATIFICAR OU NÃO RATIFICAR?

1. Nos termos do seu artigo 8.º (n.º 2) a Convenção Europeia sobre o computo dos prazos só entrará em vigor na ordem internacional três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de aceitação.

2. Assim, a Convenção vigora passados três meses sobre a data em que o Liechtenstein a ratificou ou a aceitou formalmente.

3. Nessa altura, a Convenção entrará em vigor relativamente às ordens jurídicas internas dos três Estados que a ratificaram: A Suíça, a Áustria e o Liechtenstein.

4. Se Portugal viesse a depositar o instrumento de ratificação da Convenção, ela só entraria em vigor na nossa

ordem interna três meses depois da data do depósito do instrumento: — art. 8.º, n.º 3.

## RAZÕES QUE DESACONSELHAM O DEPÓSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO

I — Nenhum dos Estados membros das Comunidades Europeias (CEE) ratificou ou aceitou a Convenção, sendo certo que vários deles — a Bélgica, a França, a Alemanha, a Itália e o Luxemburgo — a assinaram em 1972, quando foi concluída.

Isto compreende-se bem: a intensidade das relações económicas e outras — v.g. as resultantes do domínio social da liberdade de circulação de pessoas — que se estabelecem

entre os nacionais dos vários países membros das comunidades, justifica os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos, no quadro comunitário, no sentido da harmonização das legislações dos dez países membros.

A ratificação da Convenção por Portugal seria uma originalidade inconveniente, face ao exposto e justamente no momento em que se encontra o processo de entrada na CEE.

Tanto mais que esta Convenção não é um mero instrumento de unificação da regra de conflitos, mas contém regras materiais que se integram na ordem jurídica interna dos países que a ratificam ou aceitam e são aplicáveis mesmo às situações jurídicas em que se não suscita o conflito de leis.

II — Por outro lado, a tradução que foi publicada com o Decreto n.º 31/82, de 9 de Março, incorre em erros inqualificáveis, que de modo algum se podem tornar Direito vigente, sob pena de um ridículo facilmente detectável.

Há até quanto a este aspecto, que evitar uma má aplicação da Convenção. Ora não há mal enquanto Portugal não a ratificar efectuando o depósito.

III — Por fim, a aplicação dos critérios de contagem dos prazos que a Convenção consagra, é bastante diferente daquele que vigora hoje no nosso direito processual, e, portanto, susceptível de levantar aqui na realidade portuguesa, perturbações, de difícil reparação, nos Tribunais portugueses.

A Ordem dos Advogados



# PARQUE DAS AMENDOEIRAS

VILAMOURA — ALGARVE



## UMA MARAVILHA

INTEGRADA NA MAIOR MARAVILHA DO TURISMO EUROPEU



APARTAMENTOS — COM ARRECADAÇÃO

ESTACIONAMENTOS - PISCINA - CENTRO COMERCIAL

Visite o Andar Modelo

UM EMPREENDIMENTO RIOMONTE - H. HAGEN

promoção e comercialização de:

construção de:

EM LISBOA —

Rua Gregório Lopes, lote 1517,  
Restelo - 1400 LISBOA Tel 61 19 86

NO ALGARVE —

Parque das Amendoeiras  
VILAMOURA Tel: 34284



SOCIEDADE DE  
CONSTRUÇÕES  
H. HAGEN LDA

LISBOA—COIMBRA—FARO

Riomonte



# A Deontologia Profissional

(continuado do número anterior)

## Regras da actuação do advogado

Costuma-se dizer, e com razão, que o advogado tem uma profissão que o obriga a lutar constantemente. Ele ora luta para defender uma pessoa, ora luta para defender um direito, ora pugna para fazer respeitar um princípio ora para desmascarar uma impostura. Porém, nestes combates deve ter sempre presente que seja o que for que alegue, o deve fazer com moderação, pois para convencer não é preciso gritar. Na maior parte dos casos o orador sóbrio e correcto é o que colhe mais frutos da sua eloquência. A independência de que os advogados gozam, será tanto mais favorecida quanto mais eles usarem de moderação nas suas palavras.

Ao contrário do que alguns pensam, ela não prejudica a energia, pois uma pessoa moderada pode ser firme. Tudo se pode dizer de uma maneira delicada, correcta, e a correcção de maneiras só prestigia quem dela usa.

Mesmo nos casos em que o advogado se vê na posição de atacar, estes princípios são válidos. Desde que nas suas alegações não recorra à calúnia, a actuação do advogado que emprega termos duros e profere acusações graves, quando necessárias para a causa que patrocina, é perfeitamente correcta. No entanto nunca deverá proferir estas acusações graves nem expressões de ataque à parte contrária, sem primeiro se certificar do alcance de tais imputações, para que não abuse do seu direito que a lei lhe confere e que é o de empregar os meios e os termos mais adequados à defesa dos interesses que lhe foram confiados pelo constituinte. Na verdade, como é do conhecimento de todos, o exercício do direito torna-se ilícito quando dele se abusa. Só se deve imputar a um adversário uma falta que atinja a sua honra se tal facto estiver directamente relacionado com a questão que se debate. Como muito bem salientou Rochefocauld, a verdadeira eloquência consiste em dizer tudo quanto seja necessário,

mas só o necessário, segundo nos cita Maurice Garçon.

Tudo o que o advogado diz deve ter sido reflectido e nos casos em que refira factos meramente possíveis deverá mencionar que não tem a certeza deles, que se trata de uma hipótese e não de factos comprovados. O crédito de que o advogado goza provém da convicção das pessoas de que ele é incapaz de enganar, de que está convencido da verdade do que afirma.

Uma prova de que o direito dos advogados de empregarem nas suas alegações os termos que lhes parecem mais adequados à situação se deve limitar sempre à moderação reside no facto de os tribunais poderem determinar a supressão das passagens injuriosas das alegações orais que não se justifiquem pela natureza da causa em debate.

Assim como deve ser moderado para com a parte contrária, também para com as testemunhas que se apresentem em juízo ele tem esse dever. Na discussão do depoimento de uma testemunha não deve o advogado atingir a própria pessoa desta com insinuações caluniosas, que não têm nada a ver com o caso debatido.

As referências severas que o advogado se veja obrigado a fazer para defesa da causa só são legítimas quando tenham relação directa com a matéria versada, e mesmo neste caso deverão fazer-se de uma maneira comedida. A solidariedade do advogado para com o seu cliente deve manifestar-se discretamente, sem espírito de partido, para não afectar a independência daquele.

Se este é obrigado a usar de correcção quando se dirige às testemunhas e à parte contrária, a mesma obrigação impende sobre ele em relação aos magistrados com quem lida no decorrer das audiências. Mesmo que esteja em oposição com o juiz ou com o magistrado do Ministério Público, como sucede frequentemente no foro criminal, mesmo que julgue que o juiz cometeu um erro, a sua atitude não deve sair dos caminhos da moderação e da correcção. Pode manifestar o seu desacordo e os seus pontos de vista, mas terá de fazê-lo de modo correcto.

Com efeito a moderação nas palavras e nas acções deve ser a norma de conduta

do advogado, mesmo naqueles casos em que tenha de usar da maior energia. A violência e a calúnia são processos de agir perfeitamente intoleráveis e que não são dignos de ser usados por um advogado. A moderação empresta aos argumentos deste maior força tornando-os mais sinceros e mais facilmente acreditáveis.

Como já foi afirmado por um famoso advogado francês, Gaudet, «os advogados querem ser independentes para poderem dizer a verdade sem correrem perigo e não para se converterem em agentes da mentira, «para que o temor lhes não trave a língua quando desmascarar a impostura, e não para que a calúnia possa soltá-la quando lhes aprouver».

## Meios lícitos de angariar clientela

São muitas as dificuldades que se depa-ram ao jovem advogado que pretende iniciar a sua carreira, e só com muito esforço e perseverança ele irá formando um conjunto de clientes, os quais se ficarem satisfeitos com a atenção dispensada ao seus casos irão recomendando aos conhecidos e amigos o seu patrono. Deste modo o advogado começa a tornar-se conhecido e a inspirar confiança aos seus possíveis clientes. Mas para que tal suceda é necessário trabalhar muito, pois todos os processos exigem estudo. Uns mais do que outros, mas cada processo precisa ser convenientemente preparado para que se acautelem da melhor maneira possível os interesses dos clientes. É um dever do advogado estudar cada caso que lhe é apresentado. Procedendo deste modo ele não só promove o interesse do seu constituinte, como também alarga os seus conhecimentos. Quando resulta de um trabalho aturado e de um esforço continuo a notoriedade que um advogado possa alcançar é perfeitamente legítima. Porém, para alcançar tal notoriedade ele não deverá esquecer nunca os princípios que norteiam o exercício da sua profissão. Assim, não deverá aceitar uma causa que lhe possa trazer grandes vantagens materiais se for desaconselhável por outros motivos o seu patrocínio. Numa palavra, não deve ser o económico o motivo preponderante que leva o advogado a aceitar ou a renunciar aos casos que lhe são apresentados. Parafraseando um dito célebre vemos que «há causas que o advogado deve recusar. Defende qualquer causa o profissional que só cuida de si e dos seus interesses».

É natural que todo o jovem advogado ambicione formar uma boa clientela, visto que é essa a maneira de poder subsistir no modo de vida que abraçou, mas para tal nem todos os meios são lícitos. Com efeito é vedado ao advogado servir-se de angariadores para arranjar clientes, assim como não podem fazer publicidade da sua pessoa tanto através de tabuletas na porta do escritório, como através de anúncios nos



jornais. O máximo que lhe é permitido é afixar o seu nome na porta do escritório, o mesmo sucedendo com os anúncios na imprensa. Estes, além da referência ao nome só podem mencionar o local e o horário em que o advogado presta os seus serviços. Quaisquer outros meios publicitários para alcançar renome atentam contra as regras deontológicas da profissão. O bom nome e a reputação de um advogado têm de provir do seu talento e do seu trabalho, e só se alcança com esforço e perseverança.

### *Decálogo do advogado*

#### 1 — Estuda

O direito transforma-se constantemente; se lhe não seguirem os passos será, dia-a-dia, menos advogado.

#### 2 — Pensa

O direito aprende-se estudando, mas aplica-se pensando.

#### 3 — Trabalha

A advocacia é uma tarefa fatigante posta ao serviço da Justiça.

#### 4 — Luta

O teu dever é lutar pelo direito; quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.

#### 5 — Sê leal

Sê leal para com o cliente, a quem não deves abandonar senão quando reconheceres que é indigno de ti; leal para o adversário, mesmo quando ele seja desleal contigo; leal para o juiz que, ignorando os factos, deve confiar nos que alegaste e que, quanto ao direito, deve, de quando em quando, aceitar os preceitos que invocaste.

#### 6 — Sê tolerante

Tolera a verdade alheia na mesma medida em que quiseses que seja tolerada a tua.

#### 7 — Sê paciente

O tempo vingará-se das coisas que são feitas sem a sua colaboração.

#### 8 — Tem fé

Tem fé no direito que é o melhor instrumento da convivência humana; na justiça que é o destino normal do direito; na paz que é o bondoso sucedâneo da justiça; e sobretudo, tem fé na liberdade sem a qual não existe direito, nem justiça, nem paz.

#### 9 — Esquece

A advocacia é uma luta de paixões. Se em cada batalha que travares fores carregando a tua alma de rancores, virá um dia em que a vida se te há-de tornar insuportável. Terminado o combate esquece, logo, tanto a tua vitória como a tua derrota.

#### 10 — Ama a tua profissão

Procura ter a advocacia em tal conta que, no dia em que o teu filho te pedir conselho sobre a carreira que há-de seguir, consideres uma honra propor-lhe que seja advogado.

#### 1 — Estuda

Em todos os países há alguns códigos, algumas centenas de leis, para não falar dos regulamentos, das resoluções de carácter geral e da jurisprudência, que são outras tantas espécies normativas.

Qual é o advogado que tenha a corteza de conhecer todas as disposições da Lei? Quem pode estar seguro de que, ao emitir uma opinião, teve em conta essa imensidade de normas?

E ainda que tais normas fossem poucas, seria preciso não esquecer que todas elas nascem, evoluem e morrem constantemente.

Caçador de leis, o advogado deve viver sempre à espreita, sem poder abandonar, por um instante que seja, o estado de alerta. No caso mais difícil e delicado, naquele em que julga ter aturdido o antagonista com o peso da mais esmagadora erudição, o advogado da parte contrária limitar-se-à a citar-lhe o artigo de uma lei esquecida ou escondida.

A evolução legislativa é tão grande que uma palavra do legislador pode reduzir a pó uma biblioteca.

Como todas as artes, a advocacia só se aprende com sacrifício e em perpétua aprendizagem. O advogado vive esquadrinhando sem cessar o horizonte e o seu estudo só termina com a própria vida.

#### 2 — Pensa

O advogado recebe a confiança profissional como um caso de angústia humana e transforma-a numa exposição tão lúcida quanto lho permite o seu engenho.

O pedido formulado na acção é o projecto de sentença que o autor quisera ver proferida, o que mostra a importância do labor que o advogado tem de dispender para transformar a angústia em lógica e em singelo esquema mental a paixão que os interesses em jogo suscitarem.

Quando o advogado elaborou conscientemente o seu trabalho o juiz recebe o caso já «peptonizado». Normalmente a sua tarefa consiste em escolher uma das duas teses que lhe serão submetidas ou em encontrar uma terceira que julgue preferível. O advogado transforma a vida em lógica, o juiz transforma a lógica em justiça.

O dia mais glorioso para o advogado não é aquele em que ouve a sentença que dá a vitória ao seu cliente; o grande dia foi aquele, já distante, em que depois de ouvir o relato humano se decidiu a patrocinar o caso. Disse sim e a partir desse momento ficou acorrentado à sorte da causa.

Na obra de transformação do drama humano em trabalho oral ou escrito, a intuição e a experiência valem tanto como a inteligência.

O pensamento do advogado é ao mesmo tempo inteligência, intuição, sensibilidade e acção. A lógica do direito não é uma lógica formal, mas uma lógica viva, feita de todos os elementos da ciência humana.

#### 3 — Trabalha

De cada cem assuntos que passam pelo escritório de um advogado, cinquenta não são judiciais, são matéria de um conselho, de uma orientação sobre negócios, assuntos de família ou para prevenção de conflitos futuros, e semelhantes.

Dos outros cinquenta casos, trinta são de rotina. Trata-se de simples diligências, obtenção de documentos, assuntos de jurisdição voluntária, defesas sem dificuldade, processos sem oposição de parte. O trabalho do advogado nestes casos transforma o seu escritório num posto de mero expediente.

Dos vinte assuntos restantes, quinze têm alguma dificuldade e exigem intenso trabalho. Mas trata-se daquela espécie de dificuldades que a vida nos depara a cada passo e que a actividade dum homem trabalhador e arguto estão acostumadas a dominar.

Nos cinco restantes reside a própria essência da advocacia. São os grandes casos da profissão, grandes não pelo aspecto económico, mas pela grandeza do esforço físico e intelectual para os superar. Casos aparentemente perdidos, por cujas frinchas se escôa um fiozinho de luz através das quais o advogado abre a brecha; situações graves que têm de sustentar-se por meses e anos e que reclamam um sistema nervoso a toda a prova, sagacidade, aprumo, energia, larga visão, autoridade moral e fé absoluta no tribunal.

É a mestria nestes assuntos que outorga ao advogado o título de «princeps fori».

A opinião pública julga o trabalho do advogado e a dedicação aos assuntos de que se ocupa com o mesmo critério com que confere o título aos campeões olímpicos, pelas reservas de energia para decidir a luta no arranque final.

#### 4 — Luta

Não é somente nos velhos textos que se atribui à advocacia uma feição guerreira. O processo oral ou escrito com a sua batalha dialéctica e o endensamento da luta pelo direito faz com que o advogado seja considerado como um soldado do direito.

Mas a luta pelo direito suscita em cada dia o problema dos fins e dos meios. O direito não é um fim, mas um meio. Na escala dos valores não figura o direito. Aparece sim a justiça que é um fim em si mesma e a respeito da qual o direito é apenas um meio de acesso. A luta deve ser pela justiça.

Os casos não se dividem em pequenos e grandes, mas sim em justos e injustos. Nenhum advogado é tão rico que possa desprezar assuntos justos pelo facto de serem de pequeno valor, nem tão pobre que deva aceitar assuntos injustos por serem de grande interesse económico.

Dia de provação para um advogado é aquele em que se lhe apresenta um caso injusto, economicamente importante, mas que uma vez levado a tribunal atemorizará



o demandado e dará lugar a uma imediata e lucrativa transacção. Mas nenhum advogado é digno de tal nome se não souber repelir sem espalhafato o patrocínio de semelhante assunto.

E mais grave ainda é a situação em que nos coloca o nosso melhor cliente, aquela pessoa cuja amizade é fonte segura de proventos, quando nos submeto um caso em que não tem razão. Em tal conjuntura o advogado necessita da sua absoluta independência moral. A verdadeira qualidade de advogado adquire-a o indivíduo no dia em que puder dizer ao seu cliente, com a dignidade da sua investidura e a afectuosa franqueza da sua amizade, que a causa não tem defesa.

#### 5 — Sê leal

O ponto relativo à lealdade do advogado exige que se rectifique um grave erro muito divulgado: o de, desde há séculos, se confundirem na mesma função a advocacia e a defesa.

A advocacia é céptica e investigadora; o advogado ao dar o seu parecer, ao orientar a conduta alheia, ao assumir a defesa começa por investigar os factos e decidir livremente a sua conduta. A advocacia moderna, tal como a medicina, cada vez se vai tornando mais preventiva do que curativa, e em tal função o advogado não procede dogmaticamente, mas, ao contrário, criticamente.

O que sucede é que o advogado, uma vez investigados os factos e estudado o direito, aceita a causa e passa de advogado a defensor.

Então sim a sua posição está definida, torna-se enérgico e intransigente nas suas atitudes. Mas isto é fruto de necessidade da defesa. Antes de aceitar o mandato o advogado tinha liberdade para o recusar; se diz que aceita, a sua lei já não é a da liberdade mas a da lealdade.

Se o defensor depois de aceitar a defesa fosse vacilante e céptico deixaria de ser defensor. A luta judicial é de afirmações, não de hesitações. A dúvida é para antes de o advogado ter aceiteado o patrocínio não para depois.

A lealdade do defensor para com o seu cliente é atitude de todos os instantes, e não tem outro limite senão o do momento em que o advogado verificou ter-se enganado ao aceitar procuração. Quando assim suceder renuncia à causa com a maior discrição possível para não tolher o passo ao colega que houver de substituí-lo.

Quanto à lealdade para com o adversário resulta desta simples consideração: se respondessemos às astúcias e deslealdades da parte contrária com outras astúcias e deslealdades, o processo deixaria de ser o combate entre um homem honrado e um patife para se tornar numa luta entre patifes.

#### 6 — Sê tolerante

Esta matéria é grave e delicada. Ser ao

mesmo tempo onérgico, como exige a defesa e cortês como exige a boa educação; prático como o pede o litígio e subtil como reclama a inteligência; eficaz e respeitador; combativo e digno. Ser ao mesmo tempo tudo isto, tão oposto e por vezes tão contraditório, e em todos os momentos constitui realmente um prodígio.

Mas a advocacia assim o exige. Ai do que advogar com energia mas sem educação, ou com cortesia mas sem eficiência. Para conciliar atitudes tão contraditórias só há um meio — a tolerância. Qualidade que é educação e inteligência, arma de luta e escudo de defesa, lei que combate e regra de equidade.

Ainda que pareça milagroso, é certo que nenhuma das partes tem razão antes do julgamento definitivo. Não há processos que se ganhem antecipadamente, por isso a melhor atitude profissional não é aquela que dá como certa a vitória do cliente mas a que lhe declara que, provavelmente, poderá contar com ela.

As verdades jurídicas são como grãos de areia, dificilmente cabem todos em uma das mãos — há sempre alguns que se escoam por entre os dedos e vão parar às mãos do adversário. A tolerância incita-nos, pelo respeito devido ao próximo e à nossa própria fraqueza, a agir com fé na vitória, mas sem desdém jactancioso no combate.

#### 7 — Sê paciente

A advocacia requer muitas virtudes, mas uma das mais importantes é a paciência.

Paciência para ouvir. Cada cliente julga que o seu caso é o mais importante do mundo.

Paciência para encontrar a solução do caso, que nem sempre aparece à primeira vista e que é preciso procurar por muito tempo.

Paciência para suportar o adversário. Já dissemos que lhe devemos lealdade e tolerância, ainda que seja um néscio presunçoso.

Paciência para esperar a sentença que tarda. Entretanto o cliente impacienta-se, desmoraliza-se e incumbe ao advogado amparar o seu desfalecimento.

E sobretudo paciência para suportar a sentença contrária.

O caso julgado, recorda Chioyenda, é o termo definitivo do pleito, por isso mesmo exige que o aguardemos com o supremo da paciência.

#### 8 — Tem fé

Cada homem pode ter a crença que a sua consciência lhe ditar, mas como advogado deve ter fé no direito porque até hoje, desde que encetou a sua peregrinação sobre a terra, o homem não encontrou instrumento que melhor assegurasse a vida da relação.

Ora o direito não é um valor em si mesmo, nem a justiça o seu conteúdo necessário.

A norma legal não assegura a justiça mas a ordem; a transacção não assegura a jus-

tiça mas a paz; o caso julgado não é instrumento de justiça mas de autoridade; a pena não é sempre medida de justiça, mas de segurança. Pois apesar de todos estes desencontros, a justiça é o conteúdo normal do direito e as soluções ainda mesmo as que se nos afiguram injustas, são frequentemente mais justas do que as contrárias.

Ter fé na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz, é matéria que não necessita de comentário no Decálogo do Advogado.

#### 9 — Esquece

Terminado o combate esquece logo a tua vitória ou a tua derrota.

Existe uma doença que ataca os advogados e os leva constantemente a falar dos seus casos. Ainda mesmo daqueles que, por uma razão ou outra, nasceram para ser esquecidos.

Os pleitos defendem-se como próprios e perdem-se como alheios. Também a advocacia tem o seu «fair play» que consiste não só num comportamento leal e correcto, mas também no acatamento das decisões do árbitro.

O advogado que julgada a causa continua a discuti-la não difere em nada do desportista que, acabado o jogo, pretende continuar no campo para alcançar, contra um inimigo inexistente, uma vitória que se lhe escapou das mãos.

#### 10 — Ama a tua profissão

O amor à profissão eleva-a à categoria de arte. O amor por si só, transforma o trabalho em criação, a tenacidade em heroísmo, a fé em martírio, a ideia em dogma, a vida em poesia.

Quando um advogado no dia tremendo em que tem de prestar assistência ao seu filho na escolha da carreira o aconselhou a seguir a sua própria profissão, é porque nela encontrou mais do que um simples emprego.

A advocacia não é por certo um caminho glorioso. Como todas as coisas humanas está semeada de pesares e de alegrias, de amarguras e de esperanças. Mas grande virtude será podermos enxergar neles, um dia, esse fiozinho de ouro de glória que todo o advogado antevê.

Este decálogo deixa de propósito imprecisa a linha divisória do real e do ideal, do que é e do que gostaria que fosse.

Considerou-se o advogado um pouco como o mostra a vida e um pouco como o mostra a ilusão.

Em todo o caso é apresentado como o autor deste decálogo quereria ser no dia em que conseguisse vencer todas as potências terrenas que na luta de cada dia, obstam a que se alcance a plenitude da profissão.

#### Características da advocacia:

Liberdade

O advogado, indispensável e inseparável



auxiliar da justiça, embora não faça parte do quadro dos funcionários é um elemento fundamental para o funcionamento da justiça. É o indivíduo sempre presente para expor, explicar, fiscalizar, defender e, por vezes, acusar, não tendo que prestar contas da sua conduta senão à própria consciência. A sua função é esclarecer os juizes com vista a alcançar a decisão que se lhe afigura justa. Não profere a sentença, mas contribui para ela ser proferida. Protege todos os que são ameaçados na liberdade, na vida, na honra ou na fazenda.

O advogado regula por si só a sua conduta. É o único árbitro da sua actuação, o que o obriga a um meticuloso escrupulo. Deve dominar não só as próprias paixões mas também as daqueles que o rodeiam. A sua honestidade, a sua independência e a sua moderação — que não exclui a firmeza — devem estar acima de toda a suspeita; a sua autoridade será tanto maior quanto menos pasto der à crítica.

Na verdade, a autoridade de que o advogado disfruta deve estear-se numa moralidade intransigente; é somente quando a sua pessoa e o seu carácter forem inatacáveis que o advogado será respeitado e poderá exercer plenamente a sua missão. Não deve contentar-se com ser honesto, deve ser excessivamente escrupuloso. A missão do advogado é persuadir. Este deve ter em vista persuadir os juizes e estes persuadem-se mais facilmente pela palavra de quem tenham na conta de homem de bem.

Foi assim, pondo escrupulosa exactidão no cumprimento dos seus deveres morais que os advogados estabeleceram as regras por que se regem.

Se pensarmos bem, as regras que pautam a conduta dos advogados provêm de princípios morais elementares, mas intransigíveis. Cada um conduz sozinho o seu barco, como já disse um autor famoso, mas para o guiar tem de nortear-se não só pela sua probidade pessoal, mas pela experiência que os seus predecessores lhe transmitiram e que a disciplina costumeira da comunidade a que pertence lhe recorda. Essa disciplina é o fruto de um acordo voluntário entre os membros da mesma profissão, conscientes da solidariedade de honra que os liga e de que a falta de um atinge todos os outros.

Cada um actua isoladamente mas é solidário com os demais quanto à probidade e correcção. As regras da Ordem são apenas a codificação de uma tradição que, se for abandonada, fará desaparecer o prestígio da classe.

A grandeza da profissão de advogado resulta da permanência de uma moralidade integral, aliás fácil de alcançar. Tal como escreveu La Bruyère a função do advogado é penosa, exige de quem a exerce um bom conjunto de qualidades e de grandes dotes.

O advogado profere as suas alegações perante os juizes que podem impor-lhe silêncio, e os adversários que o podem interromper;

deve ter sempre pronta a réplica; fala no mesmo dia em diferentes tribunais e em diferentes processos. A sua casa e o seu escritório estão abertos a todos aqueles que o procuram para solucionar as suas questões e os seus problemas.

O advogado repousa das demoradas alegações orais redigindo trabalhos escritos que ainda lhe tomam mais tempo; não faz mais do que mudar de labor e de canseiras.

#### Independência

O advogado recebe a sós o cliente e só ele o aconselha. O segredo profissional a que está obrigado impede-o de comunicar as suas dúvidas seja a quem for. Se pode pedir a um amigo um parecer jurídico, disporá de um elemento teórico que terá de amoldar às dificuldades do caso concreto. Será só ele quem, em última análise terá de resolver, de organizar a defesa dos interesses que lhe foram confiados.

No início da carreira o jovem advogado poderá socorrer-se dos conselhos de um colega mais antigo, mas cioso da sua independência não tardará a deixar o colega para se confinar a um isolamento que não mais terá fim.

Esta solidão do advogado que o obriga a ser o censor de si mesmo, impõe-lhe deveres de auto-vigilância. Não são os próprios interesses que o advogado tem de defender; o seu objectivo não deve ser o de ver o seu nome nos jornais elogiando os seus merecimentos. São os interesses de quem lhe confiou a defesa que devem estar acima de tudo. Se à sua actuação forem tributados louvores, isso é um assunto secundário.

Para poder aperfeiçoar a sua técnica deve o advogado dedicar-se a fundo a cada nova questão que lhe é posta, pois é esse o melhor método para aprender.

Em face das responsabilidades que sobre ele impendem e de que tem de se desembaraçar por si próprio, o advogado não pode exercer o seu mister sem uma severa vigilância do cumprimento dos próprios deveres. Deve aspirar a um contínuo aperfeiçoamento das suas faculdades. Não pode limitar-se ao estudo do processo em que, de momento, se ocupa, deve preparar-se para os que lhe venham a ser confiados na certeza de que não há conhecimentos inúteis e que todos os que for adquirindo constituem uma reserva útil para uma possível eventualidade.

O dever moral do advogado é adquirir sempre mais conhecimentos. Pode ter elocução fácil, mas se os discursos que proferir não forem convincentes não conseguirá atingir os seus fins.

Como é missão do advogado zelar, não só os próprios interesses mas os alheios, não deve este ocupar-se de assuntos que não possa dominar. Ignorar a própria ignorância é um erro gravíssimo. Embora uma determinada causa pudesse granjear-lhe

fama e lucro, deverá o advogado recusá-la se vir que está fora das suas possibilidades.

Além deste aspecto o advogado não deverá esquecer também um outro bastante importante que é o dever de ser sensível aos problemas apresentados pelos clientes. Durante a entrevista com o cliente, o advogado deve mostrar-se compreensivo, deve ter em mente que lhe compete tranquilizar as inquietações do seu consulente. Faz parte dos seus deveres ampará-lo moralmente e inculcar-lhe coragem sempre que os problemas o tenham deitado abaixo. Embora deva ter bastante presença de espírito e controle sobre si mesmo, o advogado não deverá tornar-se insensível aos problemas que lhe são expostos.

Para poder exercer a sua actividade convenientemente, o advogado tem de ser plenamente independente. E esta independência deve manifestar-se de vários modos: independência perante o poder político, perante os tribunais e perante terceiras pessoas.

Quanto ao primeiro aspecto ele justifica-se, pois para elaborar o seu plano de defesa o advogado tem de estar apto a fazer frente aos possíveis abusos do poder. É essa a razão por que ele não pode exercer qualquer função que o ponha numa situação de subalternidade em relação ao poder. Se isso se verificasse ele não poderia exercer livremente a advocacia.

Em relação aos tribunais, a independência do advogado é também imprescindível, pois para prosseguir a defesa dos interesses dos seus clientes ele tem de estar numa posição de igualdade em relação à magistratura. Só assim estes interesses serão defendidos pelo meio que o defensor achar mais eficaz.

Também quanto a terceiras pessoas carece o exercício da advocacia de total independência. Com efeito o advogado não pode sujeitar-se a pressões externas que afectem a sua liberdade de acção, não devendo, portanto, aceitar uma obrigação que lhe imponha qualquer grau de subordinação. E esta independência é extensiva aos próprios clientes, na medida em que a partir do momento em que aceita uma causa, ele tem inteira liberdade de escolher os meios mais adequados para a sua defesa. Se o cliente não concordar com eles tem, também plena liberdade de consultar um outro profissional. E não se pense que esta situação é muito rara. Muitas vezes as pessoas, ignorando os princípios da lei, estabelecem para elas próprias planos de defesa completamente errados, e quando o advogado lhes faz notar isso discordam dele, pensando que não lhes está a defender os interesses. Isto sucede mais a nível criminal do que no foro civil; embora também neste possa acontecer. Outras vezes o cliente defende a sua verdade, convencido de que assim logrará conseguir os seus intentos, mas como não está habituado, não sabe



# **BNU**

**uma presença em  
todo o país**



TEMOS, PARA O SERVIR, 146 AGÊNCIAS E DEPENDÊNCIAS  
Consulte-nos. Dar-lhe-emos todas as informações  
e o apoio de que necessitar.



**BANCO NACIONAL ULTRAMARINO**  
*da experiência para o futuro*



escolher os melhores argumentos para vencer o juiz. E quando o advogado lhe menciona esse ponto, apontando-lhe os meios mais eficazes, por vezes ele discorda, obstinando-se em empregar os seus, que não irão surtir o efeito desejado. No caso extremo de o cliente se opor terminantemente a que o advogado defenda a causa como entender, este deverá renunciar ao patrocínio da mesma. E isto por uma razão facilmente compreensível, pois tal como antes de aceitar a causa o advogado deve fazer um juízo à cerca da sua justeza, assim também depois de se comprometer a defendê-la deve renunciar a ela se o cliente lhe impuser uma orientação com a qual não concorde.

Se um advogado que não concorda com a orientação que o seu cliente lhe quer impor, só para não ficar sem o cliente resolvesse perfilhar tal orientação, isso seria cometer uma falta muito grave, para além de estar a ser desonesto consigo próprio.

Porém, pode suceder um caso extremo de conflito entre o advogado e o seu cliente. Pensemos numa situação em que tal conflito se dá durante a audiência de julgamento, devido à revelação de um facto novo que inutiliza o plano de defesa estruturado pelo advogado e o obriga a modificá-lo, embora contra a vontade do acusado. Se este manifestar notoriamente o seu desacordo com o defensor, que atitude deverá este tomar? Deve abandonar a defesa da causa ou deve conservar-se na sala de audiências, mas limitar-se a estar materialmente presente? Segundo a opinião de Maurice Garçon o advogado nunca deve abandonar o seu cliente, pois isso seria quase como uma traição. Quem aceita uma defesa, aceita também os riscos que ela comporta. Há, porém, autores que têm sustentado uma opinião contrária, ou seja a de que num caso destes seria lícito ao advogado abandonar a defesa. Concorde com a primeira opinião, visto que a discordância entre o advogado e o seu cliente não pode justificar o abandono da causa, deixando o cliente em tribunal sem ter quem o defenda. Numa situação dessas o advogado tem o direito de manifestar a sua discordância em relação às opiniões do cliente, mas deve procurar, ainda, fazer valer tudo aquilo que possa contribuir para prosseguir os fins do cliente.

#### Sinceridade

Uma questão que levanta muita controvérsia é a que diz respeito à sinceridade do advogado. Com efeito num processo há duas partes, sustentando teses perfeitamente opostas. Assim, poder-se-ia pensar que aquele que vier a perder a questão actuou de má-fé. Uma pergunta muitas vezes formulada e que resume esta dúvida é a de como pode um advogado sustentar em juízo a inocência do seu cliente quando sabe que ele é culpado?

Como para o exercício da profissão se exige a máxima honestidade, o advogado não pode sustentar em juízo aquilo que ele souber que não corresponde à verdade, pois apesar do seu fim ser defender os interesses do seu cliente, ele não pode esquecer que a sua função é também a de cooperar para que seja feita justiça. E neste âmbito ele não pode enganar os juízes através de alegações orais ou de falsos documentos. Porém, nem sempre as coisas se passam de um modo tão simples, ou seja o advogado saber exactamente a verdade à cerca do seu cliente. E isto porque muitas vezes este não conta a verdade ao seu advogado, ou pelo menos não a conta completamente. Na maior parte dos casos, o cliente mistura uma porção de verdade com outro tanto de mentira, e é esta a versão que narra ao advogado. Segundo uma explicação psicológica diz-se que a maior parte das pessoas adopta esta tática porque tem receio de que se contar ao seu defensor a verdade, este não ponha tanto entusiasmo na defesa. Assim, o que lhe conta é aproximadamente o que diria ao juiz no caso de ser por este interrogado. Deste modo o cliente tenta arranjar na pessoa do advogado um cúmplice de boa fé. Vemos portanto que a imagem correntemente divulgada de que o cliente toma em relação ao advogado a mesma atitude que o penitente toma em relação ao confessor é bastante errónea. Na verdade pode até dizer-se que poucas vezes uma pessoa nega a prática de um delito ao juiz e depois a confessa ao defensor. No entanto, numa situação como esta o advogado deveria recusar o patrocínio da causa, visto que para ser honesto consigo mesmo não poderia alegar a inocência de quem ele sabia ser culpado. Assim, ele só deverá sustentar que o delito é duvidoso nos casos em que ele próprio tenha dúvidas a esse respeito. Quando o advogado admite para si próprio que o seu cliente pode ser culpado, mas não tem a certeza disso, poderá apresentar ao tribunal todos os argumentos que julgue necessários para que este compartilhe também da sua dúvida. E se isto é a correcta solução no foro criminal, o mesmo se poderá dizer do civil — se é o próprio cliente que revela ao advogado que a tese que se propõe sustentar é falsa, então este deverá recusar o patrocínio da causa.

Do que ficou exposto até aqui podemos concluir o seguinte: quando a um advogado é proposta uma causa, ele deve antes de mais formular um juízo à cerca dela e só a aceitar se achar que é justa. E quando se fala em causa justa quer-se significar aquela em cuja defesa o advogado use apenas argumentos que o tenham convencido — é nisto que consiste fundamentalmente a sinceridade, ou seja, acreditar naquilo que se alega.

Mas sendo assim, como se poderá responder à pergunta formulada no início, pois se chegou à conclusão de que o advogado

tem de defender a verdade? A questão simplifica-se se atentarmos em algumas considerações. Com efeito a verdade que o advogado defende em juízo não é, necessariamente, a verdade judiciária que virá a ser estabelecida pelo tribunal na decisão da causa. Esta resultará do confronto das alegações de ambas as partes; ora quando o advogado aceita o patrocínio de uma causa apenas conhece uma. Além do mais não nos podemos esquecer que a verdade judiciária é uma verdade provável, pois foi apreciada por pessoas honestas mas que estão sujeitas, como todos nós, a errar e daí que uma sentença seja a maneira que os juízes têm de pôr termo a uma questão que lhes foi submetida. É por isso que não se poderá dizer que o advogado que defende uma opinião diferente daquela que os juízes proferirem na sentença agiu de má-fé.

Para melhor se compreender este ponto basta pensarmos no caso julgado e na razão da sua existência. Ele foi criado para obstar a que um diferendo não tenha fim; portanto o seu valor é relativo quanto à verdade pura — aquela que nunca podemos estar certos de conhecer.

Quando uma pessoa expõe o seu caso a um advogado para que este a defenda, ele deverá fazer o seu juízo à cerca do caso, com os elementos de que dispõe e, se após esse juízo, chegar à conclusão que ficou com a convicção de que acredita no plano de defesa elaborado, então deverá aceitar o patrocínio da causa. Não se lhe exige que o juízo formado à cerca do caso corresponda à verdade absoluta, apenas se lhe pede que ele seja sincero. Aliás doutro modo não poderia ser, visto que a apreciação que o advogado faz do caso antes do juiz baseia-se unicamente nos elementos de que dispõe, ou seja no que lhe diz uma das partes, pois nessa altura ele não conhece o outro lado do problema. Por isso basta que ele acredite naquilo que irá alegar em juízo para estar a ser sincero.

É devido à necessidade de ser sincero que ele deve previamente apreciar as causas que lhe são submetidas, pois de outro modo poderia defender aquilo que já sabia ser falso. Aliás este princípio está claro nas palavras de Cícero, que ainda hoje se mantêm actuais: «tenho por hábito inteirar-me do caso pelo que relata o meu cliente, estando a sós com ele para que fale livremente, fazer meu o seu caso para que tudo se esclareça, dar-lhe todo o tempo de que careça para se explicar. Depois de ele ter saído ponho-me, sem qualquer prevenção, na posição do seu adversário e na do juiz».

Um outro aspecto que um advogado não deve esquecer é o de que defender, mais do que lutar por uma absolvição é, acima de tudo, procurar obter uma solução jurídica ou humanamente justa. Porém, como em geral todos os casos admitem ser encarados sob mais de um aspecto, vemos que a variedade de meios de defesa legítimos é muito



grando. Assim, em regra todo o processo pode ser defendido com sinceridade, desde que o advogado use argumentos que honestamente sustentem a tese que sustenta, digo justifiquem a tese que sustenta.

Como exemplo do que acabei de referir pode apontar-se o caso de homicídio. O advogado pode usar os meios que julgue mais adequados à defesa do seu cliente, o que não deverá fazer é sustentar a inocência do cliente sabendo-o culpado. Assim é perfeitamente legítimo num caso como o que aponte o advogado invocar quer argumentos de direito (como por exemplo circunstâncias atenuantes), quer razões de humanidade que sejam susceptíveis de atenuar a gravidade do delito.

Na aceitação do caso de um cliente deverá o advogado nortejar a sua decisão pela sinceridade e não pelos proventos materiais que dele lhe poderiam advir. Se após examinar a causa chegar à conclusão de que ela é justa, então deverá aceitá-la. Mas apenas nesse caso. Embora o lucro que o advogado aufera pelo seu trabalho seja perfeitamente legítimo, não deverá de modo algum ser esse o motivo por que aceita patrocinar determinada causa. A sinceridade é um dever máximo do advogado, que se traduz em ele só defender aquilo em que acredita. Se errar mas tiver procedido com probidade, esse engano é desculpável. O essencial é que tenha sido sincero, tanto consigo mesmo, como com os outros.

### Natureza do contrato de advogado

A natureza do vínculo que liga o advogado ao cliente é uma questão controversa e que tem sido largamente discutida pela doutrina. Assim, há quem o considere como um contrato de mandato, outros vêm nele uma prestação de serviços, para muitos é um contrato inominado, para certos autores, como por exemplo Appleton, o advogado desempenha uma função de serviço público e outros ainda sustentam que entre o patrono e o cliente não existe nenhum contrato, nenhuma relação contratual. De seguida irei analisar com um pouco mais de detalhe cada uma destas posições e os argumentos que as sustentam.

Começarei pela teoria do mandato que é cronologicamente a mais antiga e que vê entre o advogado e o seu cliente uma relação de mandato. O advogado seria um mero mandatário do cliente e as relações entre ambos seriam reguladas, nos casos omissos sobre mandato judicial, pelas regras do mandato civil. Era este o conceito dominante no direito romano.

Com efeito o advogado é muitas vezes um perfeito mandatário, o que dá razão aos defensores desta opinião. Porém, não podemos ficar por aqui, pois nas relações entre o advogado e o seu cliente há algo mais do que um simples mandato. Este pode con-

figurar-se se pensarmos no advogado em relação a terceiros, mas se atentarmos apenas no duo cliente-advogado vemos que não podemos considerar esse vínculo como um mandato. Até porque casos há em que nessa relação ele não existe pura e simplesmente. Basta pensarmos no caso do cliente que se dirige ao advogado para pedir um parecer jurídico sobre um assunto; não se pode dizer que ele pratica um acto jurídico por conta do cliente, como é característica do mandato — art. 1157.º do C.C.

Podemos pois concluir que a teoria do mandato não explica o vínculo que liga o advogado ao cliente. Ora para muitos autores este vínculo constitui uma prestação de serviços, que é um contrato pelo qual uma pessoa se obriga a prestar a outra o resultado do seu trabalho, mediante remuneração ou não.

É esta a noção adoptada por algumas legislações como por exemplo a austríaca, a alemã e a suiça.

Porém, para sabermos se nalgum destes conceitos se enquadra a relação estabelecida entre o cliente e o advogado temos de frisar bem as diferenças existentes entre estes dois contratos.

No direito romano os autores diziam que a diferença entre o mandato e a prestação de serviços residia na gratuidade ou não do encargo, pois enquanto o mandato era gratuito, a prestação de serviços estava inerente a uma retribuição. Mais tarde passou a admitir-se que o mandato pudesse ser remunerado, mas esse facto não alterou as coisas, visto que tal remuneração era espontânea, era uma demonstração de gratidão e não podia ser exigida. Distinguiu-se, portanto, da prestação em que a retribuição era essencial.

Nos nossos dias tal distinção não nos leva a sítio algum porque hoje todo o serviço é remunerado e também porque embora o mandato se presuma gratuito, tal presunção é afastada quando ele tiver por objecto actos que o mandatário pratique por profissão — n.º 2 do art. 1158.º do C. Civil.

Uma outra característica que os autores apontam como diferenciadora entre o mandato e a prestação de serviços seria a materialidade do trabalho executado — se fosse trabalho manual seria prestação de serviços, se fosse trabalho intelectual seria mandato.

Também esta ideia não está correcta, visto que é o próprio artigo do Código Civil que define a prestação de serviços que elucida que o trabalho prestado por uma das partes à outra tanto pode ser manual como intelectual.

Para outros autores o sinal distintivo entre a prestação de serviços e o mandato está em que neste último há representação, quer dizer, o mandatário age em nome do mandante, o que se não verifica na prestação. Ora também este critério não os distingue, visto que entre nós o mandatário pode agir com poderes de representação — artigo 1178

(mandato com representação), ou pode apenas agir em nome próprio — artigo 1180 do Código Civil (mandato sem representação).

Perante as dificuldades em classificar as relações existentes entre o advogado e o cliente, pois se por um lado não se enquadram na figura do mandato, por outro não constituem uma prestação de serviços, alguns autores sustentam que entre eles existe um contrato inominado, do qual decorrem os direitos e as obrigações reciprocas do advogado e do seu cliente. Acontece que outros autores criticam esta posição dizendo que os contratos inominados são raramente usados e daí que nem sequer venham previstos na lei. Ora não é isso que sucede com a situação do advogado.

Assim, chegamos a uma outra opinião acerca do vínculo que liga o advogado ao cliente. Com efeito, partindo do princípio que a administração da justiça é um serviço público; que os advogados dando consultas, elaborando planos de defesa e colaborando activamente com o juiz para uma melhor aplicação da justiça são considerados por lei como auxiliares da administração da justiça; que eles estão obrigados a uma disciplina especial a cargo da Ordem dos Advogados; que o seu patrocínio é indispensável ao cliente para poder estar em juízo, somos levados a concluir que o contrato entre o advogado e o cliente é uma figura de direito público, digo de serviço público. Esta posição baseia-se no facto de os advogados serem elementos indispensáveis da organização judiciária e da administração da justiça. Como já referi, só nos primórdios da advocacia ela era uma profissão do foro privado. Desde longa data que passou a pertencer ao direito público, estando ao serviço da administração da justiça primeiro do que ao serviço do cliente.

Como já foi dito por Pottier «não devemos esquecer que o advogado não tem por única missão a defesa do seu cliente. Ele está associado à administração da justiça, investido de uma função pública que lhe confere direitos e ao mesmo tempo lhe cria encargos. O interesse do seu cliente não pode ser o seu único objectivo, como seria se estivesse ligado a ele apenas por um contrato de prestação de serviços. A sua missão vai mais além, consiste em esclarecer o juiz lealmente, pondo-o em condições de cumprir a sua tarefa. Daí que a noção de prestação de serviços seja um pouco estreita para encerrar estas ideias que decorrem do próprio carácter da profissão de advogado e da sua independência».

É devido ao facto de a missão do advogado ser parte integrante da administração da justiça que algumas das regras que norteiam a profissão vêm enunciadas no direito público.

Embora as relações entre o advogado e o seu cliente possam por vezes revestir a forma de um mandato, como é o caso que sucede



com a procuração forense que o cliente passa ao patrono e sem a qual aquele não o poderia representar; ainda que em muitas vezes se possa configurar entre o advogado e o cliente um contrato de prestação de serviços, a verdade é que nenhuma destas figuras do direito civil abrange a totalidade do vínculo que se estabelece entre os dois.

Com efeito a função primacial do advogado é auxiliar a administração da justiça através da sua intervenção em juízo e este princípio não pode ser explicado nem pelo mandato nem pela prestação de serviços.

Além disso, casos há em que nenhuma destas figuras, ou pelo menos uma delas não está presente na relação advogado-cliente, como é o caso da assistência judiciária. Nesta situação o advogado é obrigado a aceitar o patrocínio de um cliente que ele nem sequer conhece, e por sua vez este último é compelido a ficar com um advogado que não foi escolhido por ele. Ora num caso destes não há nem acordo de vontades, nem estipulação de honorários. É num exemplo como este que melhor se compreende a função de serviço público do advogado. Porém, em todos os outros casos ela está sempre presente. É por isso que a profissão de advogado reúne em si mesma duas situações diferentes e que são quase opostas — por um lado o desempenho de funções públicas, por outro lado o exercício de uma actividade privada.

O advogado desempenha funções públicas porque a sua profissão é necessária ao regular andamento e funcionamento da administração da justiça; ele desempenha funções públicas sem ser, no entanto, funcionário público, pois ao mesmo tempo que é um auxiliar da justiça, exerce uma profissão privada. ■

(continua no próximo número)



### AUDITORIAS CONTABILÍSTICAS MÉTODOS E ORGANIZAÇÃO, L.DA

- Auditorias
- Peritagens
- Processamento Contabilidade
- Estudos Económicos

R. Tomás Ribeiro, 41-4.º E  
LISBOA — Tel. 54 62 45

# Ciclo de Conferências

## RECENTE EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DO DIREITO EM PORTUGAL

### Conferência do Prof. Mota Pinto

A conferência deste Professor, que actualmente desempenha como é sabido elevados cargos governamentais, ficou adiada para o próximo mês de Novembro, em data a indicar em futuro Boletim.

Do facto apresentamos aos interessados as nossas desculpas, na certeza de sermos devidamente compreendidos, tanto que esta prelecção não deixará de realizar-se.

## Conferências do Prof. Figueiredo Dias e do Dr. José António Barreiros

Devido a necessários ajustamentos na programação das Conferências, serão alterados os temas das conferências que respectivamente prefeririam.

Assim o Prof. Figueiredo Dias debruçar-se-á, na sua alocução sobre o tema do processo criminal, cabendo inversamente o tema do Direito Penal ao Dr. José António Barreiros.

**INFORMATIX**  
Instituto Português de Informática, Lda.

**10 anos de experiência**

**ENSINO**

- ▣ PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES
- ▣ OPERAÇÃO DE COMPUTADORES
- ▣ RECOLHA DE DADOS EM SUPORTE MAGNÉTICO
- ▣ ELECTRONICA DIGITAL
- ▣ ELECTRONICA APLICADA

**SERVIÇO BUREAU**

- ▣ PROCESSAMENTO DE DADOS
- ▣ RECOLHA DE DADOS

**SOFTWARE**

- ▣ "POR MEDIDA" e
- ▣ PACKAGES

Sede:  
Rua Castilho, 61 - 4.º Esq. — Telef. 56 10 60

Centro Informático:  
Av. de Roma, 49 - 6.º Esq. — Telef. 73 25 34



## A Justiça em Portugal nos Últimos Nove Anos

Se a situarmos no âmbito das repetidas crises que têm assolado a sociedade civil e que têm desarticulado a vida política, da Justiça portuguesa poder-se-à, nove anos volvidos desde o 25 de Abril, efectuar em balanço muito positivo.

É que ao negar as teses de *O Estado e a Revolução*, o Estado da revolução portuguesa integrou no seu âmago, os juízes de Portugal.

O Estado democrático assumiu-se constitutivamente como Estado de Direito e sob a Constituição em vigor, sem dúvida que aumentaram substancialmente os poderes dos órgãos jurisdicionais, relativamente ao peso específico dessa hoje elefantística Administração pública estadual.

É que ao contrário do que se passava sob o regime político anterior, a fiscalização da constitucionalidade das leis foi pela nova ordem fundamental deferida não só legal, mas sobretudo praticamente, aos Tribunais.

E, bem diversamente do que se passou com a Ditadura Nacional saída do movimento do 28 de Maio de 1926, quantas leis revolucionárias a Democracia, saída da revolução do 25 de Abril, não permitiu que fossem inutilizadas pelo vício da inconstitucionalidade judicialmente declarada, quantas vezes, em suma, os Tribunais não puderam decretar — sem qualquer receio ou reserva — como desconformes à Lei Fundamental, leis importantes para a consecução da própria política estadual.

A Constituição de 1933 fiscalizava os seus juízes; os nossos juízes fiscalizam a Constituição de 1976.

### FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Ora se outros motivos não existissem, para aferir da dignidade institucional que o regime democrático

confere aos seus magistrados, esta liberdade material de inconstitucionalização judicial bastaria como elemento determinante para a formulação do nosso juízo.

Um Estado cujas leis se subordinam à Constituição, e no qual a constitucionalidade pode ser jurisdicionalmente fiscalizada é, sem dúvida, um Estado cuja Justiça se pode assumir como Poder Soberano.

E verificar que foi para aí que se caminhou nove anos depois da extinção da Pide, oito anos depois do julgamento popular do caso José Diogo e tantos outros depois da criação do Tribunal Militar Revolucionário é motivo para júbilo e optimismo.

Mas, é sobretudo ao relembrarmos o que tem sido, em todos os sectores da nossa vida pública, essa luta pelo Poder, esses sucessos e derrotas de órgãos constitucionais, entidades administrativas, agentes económicos, parceiros sociais, partidos políticos, movimentos de opinião, seitas religiosas, grupos sociais, armas militares e mesmo simples cidadãos individuais, que mais optimistas parecem as reflexões que possamos efectuar no que à Justiça respeita.

É que em Portugal, ao contrário do que se passou com outras entidades ou instituições, a Justiça ficou imune àquele multiforme processo de ascensão e queda, de aumento de prerrogativas e perda de influências, já que as classes forenses foram no essencial isentas, desde o genesis da revolução ao «discurso do poder».

A arrumação de competências no foro judiciário fez-se, no âmago da nossa turbulenta vida pública, sem sobressaltos e sem rupturas. A repartição de atribuições entre os vários participantes na vida da Justiça efectuou-se pelas leis orgânicas e não pela tomada de armas, pelo consenso e não pela vitória, com o constante

trabalho dos tribunais e sem quaisquer greves reivindicativas.

### ECLETISMO

E, no entanto, nem o Programa do MFA, nem as linhas de acção político-legislativa dos primeiros Governos Provisórios tinham, no que à Justiça respeita, quaisquer ideias definidas, nem a Constituição teve que consagrar medidas políticas de transição para a Justiça em direcção ao socialismo.

A própria Constituição — fonte, para uns, de tantas conquistas irreversíveis, causa, para outros, de tantas impossibilidades de agir — exprimiu nesta matéria o seu ecletismo programático e a ausência de compromisso explícito entre concepções estatistas e colectivizantes do socialismo autoritário e visões liberais e individualistas da Democracia parlamentar.

Clausulou a Constituição, em matéria de Justiça, o princípio genérico do auto-governo da magistratura judicial, mas numa conformação aberta à introdução, no órgão de cúpula do corpo judicial de elementos estranhos à própria magistratura.

Reclamou-se a Constituição da Justiça democrática, mas restringiu a participação popular no âmbito da Justiça a um elenco mitigado de possibilidades, pois não só relegou para a lei ordinária a criação dos juízes populares e de outras formas de participação popular na administração da Justiça, como minimizou o alcance do júri, configurando-o como entidade de aparição facultativa, em casos de natureza criminal, por um lado, e mais graves, por outro.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Não coonestou, por outro lado, a Constituição a tese da integral separação entre as magistraturas judicial e do ministério público, pois não será necessário citar Vital Moreira e Gomes Canotilho quando dubitativamente referem que a Lei Fundamental «parecer ter determinado a separação», para verificar em que medida tiveram vencimento na Lei Fundamental concepções de solidariedade institucional e não de conflito inter-classista no que ao mundo forense respeita.

E também não resulta do texto aprovado pela Constituinte em 1976 — assim como nada está na revisão de 1982 — a assunção expressa da autonomia do ministério público relativamente ao poder judicial ou relativamente ao Executivo.



Foi necessário esperar pelos anos de 1977/1978 para, quando e na medida em que foram aprovadas as orgânicas respectivas, se determinarem as grandes linhas de força na matéria, que viriam a desenhar-se como programas imperativos do ordenamento jurídico.

## AUTO-GOVERNO DA MAGISTRATURA

O auto-governo da magistratura haveria assim de conformar-se no quadro de uma gestão participada pelo exterior, como instrumento, não só de «refrescamento ideológico» dos juízes, mas como meio destinado a evitar — como Aragão Seia o revela — o «governo de juízes».

Essa solução da auto-gestão participada por outros órgãos políticos soberanos do Estado — que há quem hoje comprometedoramente diga ter sido solicitada pela própria magistratura — haveria mesmo de ser consolidada através da sua consagração como princípio constitucional, o que sucedeu na última revisão da Lei Fundamental, onde o Conselho Superior da Magistratura seria definido como integrando dois representantes do Presidente da República, um dos quais apenas magistrado judicial, sete eleitos pela Assembleia da República (não necessariamente juízes) e sete juízes eleitos pelos seus pares.

Sete do interior, contra nove juízes de fora ... e o reforço da imutabilidade constitucional!

## EXECUTIVO E TRIBUNAIS

A independência do ministério público relativamente ao Executivo — matéria sobre a qual a Constituição não deixou qualquer referência explícita — traduziu-se na Lei orgânica desta magistratura num mero princípio geral, sujeito a excepções, já que ficou admitida, nesta Lei n.º 39/78, a possibilidade de o Ministro da Justiça dar directivas, de ordem genérica em matéria de processos penais pendentes e instruções concretas mesmo, no que dos casos cíveis respeita.

Ainda em matéria de Ministério Público, e no que à sua autonomia respeita esse tão receado amolecimento da espinal medula do Estado, acabou por traduzir-se legislativamente numa formulação de conteúdo meramente aparente e sugestivo. É que as restrições à hierarquia dos titulares de acusação pública — através da

admissibilidade de recusa de acatamento de directivas, no caso de isso significar violação da consciência jurídica do magistrado — ficaram autenticamente circunscritas por cominações sancionatórias ao incumprimento, quando ilegítimo, sendo certo que a ilegitimidade está definida na lei de modo excessivamente vago.

## ADVOGADOS E CONSTITUIÇÃO

A arrumação de competências dos vários participantes da Justiça haveria finalmente, no que aos Advogados respeita, de decidir-se pela manutenção do seu esquema organizativo clássico, porquanto a Ordem respectiva ficou imune ao advento do associativismo profissional, e a sua subsistência e respectiva compatibilização com o texto constitucional é hoje um dado adquirido.

Mais polémica haveria de ser — sobretudo no que à propagação de efeitos respeita — a atribuição ao poder judicial do núcleo essencial de poderes de controlo do processo criminal.

Limitada na Constituição a um amplo e indiscriminado domínio da instrução criminal, a tese da judicialização haveria de expandir-se, contaminando outras matérias, relativamente às quais a Constituição não havia assumido qualquer posição explícita. Assim se passou quanto à competência para a emissão de mandatos de captura fora de flagrante delito, no que respiteta à sobreposição da competência do Juiz sobre o ministério público quanto à recepção da acusação e quanto ao controlo da omissão acusatória, e mesmo quanto ao movimento pela jurisdicionalização do inquérito preliminar, que haveria de conduzir mesmo à reestruturação desta figura.

É claro, haveria de ser por natural reacção a este movimento pela desministeriopublicização das instituições penais, que acabariam por alcançar consagração formal, as figuras da investigação policial, a generalização dos inquéritos preliminares, através da correccionalização criminal, e mesmo a legalização do expediente da delegação instrutória, tudo instrumentos desse retomar em mãos pelas entidades não-judiciais daqueles poderes necessários a garantir o equilíbrio institucional do sistema.

O próprio aparelho substantivo tem vindo a ser beneficiado por um movimento de reforma legislativa que, se não tem a orientá-lo um critério de ordenação política constante e adequado, está pelo menos insuflado por um espírito de modernidade e de

dinamização do programa constitucional.

## MODERNIZAÇÃO CIVIL

- Esse esforço é bem visível no campo da lei civil.

Deixando mesmo de lado a renovação que decorre no âmago do Direito das obrigações — onde o aumento do valor da taxa de juros legais visa a ponderação do factor inflação, a redução da eficácia cominatória da cláusula penal uma reeti-cização social da vida comercial, e a reestruturação do sistema dos contratos — promessa uma moralização em benefício do consumidor do mercado de habitação — cremos que quanto foi feito a nível dos Direitos de Família e das Sucessões pode ser encarado como exemplo elucidativo.

Foi a admissão do divórcio para os católicos — legalizando centenas de situações de facto a que o Direito não poderia ficar indiferente —, a consagração do divórcio por mútuo consentimento — simplificando, por um lado a dissolução matrimonial, mas poupando os interessados, por outro, à necessária e recíproca culpabilização, para efeitos de conhecimento judicial da impossibilidade de vida em comum — a não discriminação estatutária dos filhos concebidos fora do casamento — corresponsabilizando os genitores pelos seus actos de procriação — a propagação a nível pessoal e patrimonial da regra da igualdade dos cônjuges — como o reconhecimento da gravidade jurídica da opção pelo igualitarismo civil — a revisão do regime sucessório do cônjuge e a sua integração no elenco dos sucessíveis legítimos, tudo enfim reformas que, por encontrarem eco e expressão nas lições comparatistas dos países integrados no Conselho da Europa e traduzirem mandatos do ordenamento constitucional, demonstram reconfortadoramente que, no âmbito jurídico, a execução da Constituição pode efectuar-se, sem quebra de coerência pelos princípios éticos do Estado social de Direito, condição para a integração portuguesa em espaços mais extensos de convivência comunitária.

## POLÍTICA CRIMINAL

Mais duvidosa nos parece, no entanto, quanto vinha sendo aprovado a nível da política criminal.

E não é porque a nível das instâncias prisionais se não esteja efectuando uma compatibilização da reestru-



turação de tais sistemas com as exigências de uma administração executiva, aberta e ressocializadora.

Certo é também que alguns dos princípios directores de tal revisão organizativa, consagrados na reforma de Agosto de 1979 tiveram que ser adaptadas realisticamente às limitações institucionais.

Mas o que é verdade insofismável é que, as iniciativas destinadas à suplantação do modelo carcerário e penitenciário e as orientadas, diversamente, para a implantação de sistemas alternativos, de índole terapêutica em meio progressivamente aberto, sobretudo para jovens primários, marcam pontos nodais de uma evolução pela modernidade, que é de aplaudir.

O que está em dúvida — e sobretudo face à gravidade das situações que no quadro da presente crise económica se colocarão à comunidade social — é que as grandes linhas do plano da nova política criminal se possam ajustar às reais necessidades da sociedade e possam contribuir, em suma, para o fortalecimento da segurança colectiva, que o Estado de Direito também supõe.

## ORDENAÇÃO SOCIAL

Que se tenha legislado no sentido da implantação de um Direito de mera ordenação social — e assim se dramatizou a questão criminal, circunscrevendo-a a casos de real repercussão social a que não pertencem, por certo, as bagatelas penais que assim se deverão descaracterizar para o quadro classicamente contravencional.

Que se tenha feito avançar o marco miliário da discriminalização um pouco mais além da moralidade societariamente maioritária, em nome de uma pedagogia da tolerância e do reconhecimento do direito à diferença — e porventura uma sociedade aberta, mais pluralista e mais rica de manifestações comportamentais sublimadoras de tensões vivenciais, emergirá, por certo, com toda a sua vitalidade sócio-genética e morfogénica.

Mas que não se tenha optado pelo sistemático recurso à indeterminação típica como método de enunciação dos casos de ilicitude, pois que da ambiguidade perceptiva das novas normas penais nada mais resultará que a sobreposição do imprevisível indi-

vidualismo ético dos cognoscíveis padrões de axiologia social.

## JUSTIÇA DO ESTADO

E, sobretudo, que não se tenham relegado, aristocraticamente, os mecanismos de defesa da sociedade civil, para fazer aí triunfar um liberal e generalizado agraciamento dos infractores de delito comum, em desconsideração dos interesses das vítimas, porque é ao sobrevalorar os iminentes interesses da segurança do Estado e as questões ligadas à preservação institucional da classe política, que o Código merece a suspeição de querer cuidar mais da república dos republicanos, do que da república de todos os cidadãos.

É que, o que há de positivo no *estado da Justiça* dos últimos nove anos é precisamente o pouco termos a falar quanto à *Justiça do Estado*.

## A JUSTIÇA EM PORTUGAL NOS ÚLTIMOS NOVE ANOS

\* Texto construído a partir de uma intervenção efectuada de improviso no colóquio homónimo organizado em 26/5/83 pelo Centro de Estudos Judiciários. ■

# WANG

THE OFFICE AUTOMATION COMPUTER COMPANY



## Wangwriter

- Sistema monoposto para Tratamento de Texto
- Unidade Central com microprocessador de 128 Kb
- 1 ou 2 unidades de minidiskettes 5"1/4
- Terminal de 12" (24 linhas por 80 colunas)
- Impressora de roseta
- Telecomunicações
- Funções avançadas (Sort, Merge, Math)
- CP/M e Multiplan (Versão 2.2)

**ORTINFOR**  
INFORMATICA SERVICOS E ESTUDOS, LDA.  
LISBOA PORTO





# Actividade do Conselho Geral

No mês de Junho o Conselho reuniu por duas vezes em sessão conjunta, nos dias 4 e 25.

Foram especialmente discutidas as implicações de ordem prática resultantes da recente evolução legislativa, nomeadamente no campo do processo civil, direito e processo penal, competência dos tribunais quanto a alimentos devidos a cônjuges, juros de mora e registo nacional de pessoas colectivas.

Face à circunstância de o Colega Dr. José António Barreiros ter suspendido a sua inscrição como advogado, por incompatibilidade relativa às funções públicas que passou a exercer, foi deliberado agradecer-lhe a preciosa colaboração que vem prestando à Ordem, nomeadamente na coordenação dos serviços do Boletim, e solicitar-lhe que, apesar dessa circunstância, continue a colaborar nesses serviços.

O Conselho aprovou seis pareceres, sobre questões deontológicas e de incompatibilidades, proferiu sete acórdãos em processos de laudo, apreciou três relatórios de delegações, sobre a administração da justiça e exercício da advocacia, ordenou a suspensão de uma inscrição, por incompatibilidade, e indeferiu um pedido de inscrição de candidato.

No referido período foram inscritos 24 advogados e 23 candidatos à advocacia; por outro lado, suspenderam as respectivas inscrições 24 advogados e 12 candidatos à advocacia, e foram levantadas 10 suspensões de inscrição de advogados e 2 suspensões de inscrição de candidatos à advocacia.

## Lido nas Revistas

### REVISTA DO MINISTERIO PÚBLICO

Do número 12 desta publicação, correspondente ao mês de Dezembro passado respigamos:

— «A Constituição e o Código Penal — breves reflexões», de Eduardo Maia Costa, Procurador da República. Análise dos principais aspectos ideológicos do novo Código Penal, decorrentes sobretudo da parte especial, e aferição da sua conformidade com o projecto constitucional, questionando-se o autor em que medida o novo texto protege os valores e o projecto de sociedade de que a lei fundamental é portadora. São focadas ainda algumas questões de inconstitucionalidade colocadas pelo novo diploma penal.

— «As formas de aparição do crime no novo Código Penal», de José Alves Cardoso, Procurador da República. Estudo incidindo sobre os artigos 21 e seguintes do novo C. P. quanto ao regime dos actos preparatórios, da tentativa, da tentativa impossível, da desistência, e do crime consumado.

— «Interpretação da lei criminal e sua aplicação no tempo», do Procurador da República Henrique Pereira Teotónio. Referência sintéctica à problemática da interpretação e cotejo desenvolvido entre o antigo e o novo C.P. relativamente ao regime da aplicação da lei penal no tempo, com a particularidade de o fazer quanto a certos institutos em especial, nomeadamente o concurso de crimes, o crime continuado, a reincidência, a liberdade condicional, a suspensão da execução da pena, a prescrição e o direito de queixa.

— «Da aplicação da lei penal no espaço». Trabalho elaborado por Alda Freitas Cruz e Jorge Cruz Leal, Delegados do Procurador da República, em que são analisados o regime anterior e a situação posterior a 1/1/83.

— «A usurpação de coisa imóvel no novo Código Penal e a reforma agrária», pelo Dr. Luso Soares. O autor procede à interpretação do artigo 311 do referido diploma procurando determinar qual o seu relevo no campo da reforma agrária, nomeadamente se dele poderá resultar a incriminação dos trabalhadores das unidades colectivas de produção que invadam terrenos atribuídos a título de reserva.

No essencial o seu estudo centra-se na análise do conceito de posse, sendo defendida uma concepção pura — autonomizada do direito de propriedade — daquela figura jurídica, a qual implica as considerações de que a ideia central de posse é «o acesso dos povos ao uso dos bens e nas formas jurídicas que consagram esse mesmo uso» e de que o valor possessório é o de uso e não o de troca.

Afirmada esta posição de base segue-se a dissecação do conceito de posse útil à face da Constituição e não do C.C. porque a noção de posse aceite por este encontra-se nos antípodas da consagrada naquela.

Vem então concluir que o conceito de posse útil (direito dos trabalhadores em unidade colectiva — direito de exercer os poderes necessários à exploração dos bens e meios de produção nela integrados e de acordo com o plano) porque consagrado constitucionalmente e porque demarcado do de propriedade não se encontra abrangido na previsão do artigo 311 do Código Penal. Como tal, as actuações humanas (v. g. a invasão das reservas para colher frutos) que correspondem ao exercício desse direito nunca poderão ser o substracto de uma acção delituosa. Ou pelo menos a ilicitude que lhes poderia ser atribuída é excluída nos termos do artigo 31, n.º 2 b).

— «Execução de sentença em processo laboral — Irresponsabilidade do exequente pelas custas», por Rui M. P. Ferreira Botelho, Delegado do Procurador da República.

— «Confluência de vários tipos de responsabilidade no domínio dos acidentes de trabalho», de Vitor Ribeiro, Procurador da República.

— «Algumas considerações sobre liberdade de informação e segredo profissional dos jornalistas», de Mário Torres, Procurador geral adjunto.



# Cursos de Verão do Europa Institut

O Europa Instituut da Universidade de Amsterdão vai promover no próximo verão cursos internacionais sobre aspectos legais da integração europeia.

O programa divide-se por um curso geral e por um curso especializado subsequente.

O primeiro terá lugar de 22 de Agosto a 3 de Setembro, destinando-se principalmente a advogados, consultores jurídicos de empresas e funcionários públicos civis que sejam regularmente confrontados com os problemas levantados pelos tratados da CEE e que já tenham uma certa prática de direito. Nele serão focados temas como o funcionamento das instituições da Comunidade Europeia, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, as relações entre o direito nacional e comunitário e os princípios do direito económico da Comunidade Europeia.

Por sua vez o curso especializado decorrerá de 29 de Agosto a 3 de Setembro, sendo exigido um conhecimento básico do direito comunitário como requisito de participação. O seu programa inclui temas como os mecanismos judiciais de prevenção na Comunidade Europeia, os aspectos legais da política de concorrência, o direito das sociedades e o direito de estabelecimento, as relações externas da comunidade europeia, o direito da propriedade industrial e os aspectos legais das ajudas concedidas pelos Estados.

Os custos dos cursos são de Dfl 900 para o curso geral e de Dfl 550 para o curso especializado. Em ambos os casos terá de ser enviada previamente (até 15 de Julho) uma soma de Dfl 200 ou de Dfl 150 consoante a inscrição seja no primeiro ou no segundo dos cursos, para ISCLA, ABN Bank, Amsterdam, A/C No 54.81.10.077.

Os modelos de inscrição em qualquer dos cursos deverão ser enviados até 25 de Junho para ISCLA, Europa Instituut BG Building 1, Grimborgwal 10, 1012 GA Amsterdam, The Netherlands.

O curso será proferido em inglês pelo que um bom conhecimento desta língua é exigido.

## Lido nas Revistas



No seu segundo ano de publicação a revista Assuntos Europeus deu à estampa o número 2 de 1983 correspondente aos meses de Fevereiro a Junho.

Com um Índice muito diversificado, este número analisa sobretudo alguns aspectos relacionados com os princípios gerais do Direito económico da CEE, a política agrícola comum, a política de concorrência e a fiscalidade.

Uma longa e extremamente clara reflexão sobre os objectivos, instrumentos e princípios da acção comunitária é realizada por Carlos Botelho Moniz que, num extenso e interessante artigo, percorre os aspectos essenciais do Direito Económico da CEE. Este trabalho abundantemente documentado consegue um enquadramento rápido e feliz dos aspectos essenciais da liberalização e realização do mercado interno comunitário, tornando-se num importante instrumento de estudo e reflexão que ultrapassa em muito o interesse da pura divulgação.

A política agrícola comum é objecto de dois artigos: um da autoria de António Lourenço dos Santos e outro de Maria Eduarda Azevedo.

António Lourenço dos Santos analisa a evolução e actual estado do comércio agro-alimentar entre Portugal e a Comunidade, começando por apreciar as implicações ao Acordo de 1972 e estabelecendo a importância do comércio agro-alimentar com a Comunidade no contexto geral do comércio agro-alimentar. As suas conclusões definem linhas de organização da indústria agro-alimentar em Portugal.

Maria Eduarda Azevedo apresenta-nos um panorama das ambições, realizações e dificuldades do sistema agro-monetário europeu pela perspectiva extraordinariamente explicativa da inserção desse sistema na ordem monetária internacional salda de Bretton Woods e dos acordos do Jamaica. Trata-se de uma contribuição importante para o entendimento das contingências de certos sistemas monetários sectoriais e da própria crise da política agrícola comum.

O problema das cláusulas de não contestação de marcas e as consequências do acórdão Toltecs/Dorset do Tribunal das Comunidades Europeias são tratados por Pierre-Vincent Bos. O autor sublinha especialmente as divergências de tratamento da Comissão e do Tribunal relativamente ao problema da não contestação e da limitação de utilização.

Este segundo número de 1983 comporta ainda uma crónica da jurisprudência do Tribunal das Comunidades relativa à aplicação do IVA, da responsabilidade de Pedro Guerra Andrade e uma análise da legislação e jurisprudência britânicas relativas à aplicação do Tratado de Roma da autoria de Jackie Minor.





# LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Telef. 26980 | COIMBRA  
Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26199

No PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783

Em LISBOA: Edições Globo, Ld.<sup>a</sup>  
Rua S. Filipe Nery, 37-A (Ao Rato)  
Telef. 657619

## NOVIDADES

### CÓDIGO ADMINISTRATIVO

— Actualizado e Anotado.

— Legislação Complementar

Por J. Silva Paixão, Aragão Seia e Fernandes Cadilha 1 200\$00

### ESTUDOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

I Introdução. II Responsabilidade por culpa, Responsabilidade objectiva, Segura de acidentes. Proposta de alterações aos artigos 503 a 508 do C. C. e ao Decreto-Lei n.º 408/79.

Por Jorge F. Sinde Monteiro  
Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra 600\$00

### MANUAL DO DIREITO FISCAL

Lições do Prof. Pedro Soares Martinez  
1 vol. 594 págs. 1 100\$00

### INQUILINATO NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

— 1.º vol. 1983

Por Raúl Leite de Campos  
Juiz-Conselheiro 850\$00

### DIREITO CONSTITUCIONAL

Lições do Prof. J. J. Gomes Canotilho  
(da Faculdade de Direito de Coimbra)  
Lições refundidas e actualizadas num só vol. 1 500\$00

### INTRODUÇÃO AO DIREITO E AO DISCURSO LEGITIMADOR

Lições do Prof. João Baptista Machado 750\$00

### CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

Com notas remissivas

Por F. Sousa Pinto  
Contendo: — Lei da Nacionalidade  
— Regulamento da Nacionalidade Portuguesa  
— Legislação Complementar 350\$00

### JURISPRUDÊNCIA SOBRE EXPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

Colecção organizada por Raúl Leite Campos 350\$00

### DA PROTECÇÃO DO NOME COMERCIAL ESTRANGEIRO EM PORTUGAL

Por M. Oeben Mendes (Assistente Univ. Católica) 120\$00

### CÓDIGO COMERCIAL — 2.ª Edição

Texto revisto, notas remissivas e Legislação Complementar  
Por António Caeiro e M. Nogueira Seréns 1 200\$00

### AS POLITICAS DA COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA

— Políticas Horizontais: Monetária; Económica; Social; Regional; Fiscal; Concorrência  
Por Nicolas Moussis  
Administrador principal na Comissão das Comunidades Europeias

## NO PRELO

### CICLO DE CONFERÊNCIAS SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

Organizado pelo Instituto de Conferências da Ordem dos Advogados do Porto

### INVESTIGAÇÃO E AVERIGUAÇÃO CRIMINAL

— A realidade dum Presente  
numa perspectiva do Futuro  
Por David Valente Borges de Pinho

### O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO NOVO CÓDIGO PENAL

Por Manuel Costa Andrade  
Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra

### A INCOMUNICABILIDADE DO DETIDO E O ADVOGADO

Por Orlando Guedes da Costa  
Advogado

### O NOVO CÓDIGO PENAL PORTUGUES

— Algumas considerações sobre o sistema monista das reacções criminais  
Por Manuel António Lopes Rocha

### A PRISÃO PREVENTIVA

Por Gil Moreira dos Santos

### A CONDENAÇÃO ALÉM DO PEDIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

— seu sentido e limites  
Por Nuno J. S. Sebastião

### ATENDIBILIDADE DE FACTOS NÃO ALEGADOS

— 2.ª ed. aumentada  
Pelo Prof. Pessoa Vaz

### CONCEITOS E PRINCÍPIOS JURIDICOS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA

Pelo Conselheiro Melo Franco  
e Desembargador Herlander Martins

### CÓDIGO PENAL — Anotado — 2.ª edição

Actualizado e muito aumentado  
Por M. Maia Gonçalves

### A FALSIDADE NO DIREITO PROBATÓRIO — CONTRIBUIÇÕES PARA O ESTUDO DA PROVA DOCUMENTAL

Pelo Dr. José Lebre de Freitas

### TEMAS LABORAIS

Pelo Dr. António Lemos Monteiro Fernandes

### MANUAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Pelo Dr. Mário Esteves Oliveira

### EFEITO EXTERNO DAS OBRIGAÇÕES

Pelo Dr. Pessoa Vaz

### DIREITO CONSTITUCIONAL

Pelo Dr. José Carlos Vieira Andrade

A SAIR  
NUM SÓ  
VOLUME

## AGENDA FORENSE

NOTAS, PRAZOS E OUTRAS INDICAÇÕES ÚTEIS

A SAIR BREVEMENTE